



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA



SECÇÃO CRIMINAL

**Segredo e sigilo profissional na
jurisprudência penal do Tribunal da
Relação de Évora**

(2004-2025)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2981/03-2 – 08/01/2004.

Relator: Manuel Nabais (decisão sumária)

I – Quaisquer diligências que envolvam devassa no escritório ou no arquivo do advogado, nas quais se inclui o arrolamento a que aludem os art.ºs 424º a 426º do CPC, devem obedecer ao regime estabelecido no artº 59º, n.ºs 1 e 2 do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pelo DL n.º 84/84, de 16MAR, regime este que visa preservar a dignidade do advogado.

II – A preterição das garantias estabelecidas no regime cautelar previsto no cit. artº 59º acarreta a nulidade do acto (artº 201º, n.º 1 do CPC).

III – A correspondência cuja apreensão é proibida pelo artº 60º do Estatuto da Ordem dos Advogados é toda e qualquer correspondência profissional, encontre-se ela onde se encontrar (no escritório, arquivo ou domicílio voluntário do advogado ou em qualquer outro lugar e mesmo que esteja em poder de terceiro).

*

1840/06-1 – 12/12/2006

Relator: Carlos Berguete – Adjuntos: Frederico Cebola e Maria Pilar de Oliveira

1 – A dispensa do segredo bancário pode ser conferida, não só nos casos expressos de dispensa de confidencialidade dos elementos de identificação, residência, profissão, entidade empregadora ou qualquer outro elemento que permita identificar a situação patrimonial ou alguma das partes em causa pendente, nos termos do art.519º-A do Cód. Proc. Civil, como também em todos os casos em que esteja em causa a necessidade de administração da justiça, dentro de uma ponderação da prevalência do interesse que deve ser considerado preponderante.

2 – Verificando-se uma colisão dos deveres a solução a encontrar terá de resultar de um juízo de ponderação e coordenação entre os mesmos, tendo em conta a situação em concreto, de forma a encontrar e justificar a solução mais conforme com as finalidades, que nessa situação, se pretende atingir, encarando eventuais limitações de cada um deles tão-só enquanto necessárias para salvaguarda dos interesses ou direitos preponderantes em jogo, com respeito aos princípios da proporcionalidade, da adequação e necessidade, de modo a poder-se encontrar um sentido unívoco na ordem jurídica.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

3 – Os factos ou elementos das relações do cliente com a instituição podem ser revelados mediante autorização do cliente, transmitida à instituição e, assim, dispensando-se, quando ela se verifique, o dever de segredo.

4 – Nada impede que o tribunal tente obter a competente autorização por escrito dos visados; De igual modo também a instituição bancária poderá fazê-lo previamente à recusa do fornecimento dos elementos, a pretexto do dever de segredo, dentro do princípio de cooperação com a autoridade judiciária a que alude o art. 519º do Cód. Proc. Civil.

*

843/07-1 – 26/06/2007

Relator: Guilhermina Freitas – Adjuntos: Carlos Berguete e Frederico Cebola

1 – A propósito da protecção de dados pessoais nos serviços de telecomunicações podem distinguir-se fundamentalmente três espécies de tipologias de dados ou elementos; os dados relativos à conexão à rede, ditos dados de base; os dados funcionais necessários ao estabelecimento de uma ligação ou comunicação e os dados gerados pela utilização da rede (p. ex. localização do utilizador, localização do destinatário, duração da utilização, data e hora, frequência), dados de tráfego; dados relativos ao conteúdo da comunicação ou da mensagem, dados de conteúdo.

2 – Os dados de base constituem os elementos necessários ao acesso à rede, são prévios e instrumentos de qualquer comunicação, já os chamados “dados de tráfego” e os “dados de conteúdo” têm a ver directamente com a comunicação.

3 – A informação sobre os pontos de acesso à Internet a determinada conta, em certo período de tempo, respeita aos chamados “dados de tráfego” e não aos “dados de base”, na medida em que permitem identificar os utilizadores da rede, a localização, a data, a hora e a duração da comunicação.

4 – Tratando-se de elementos inerentes à própria comunicação estão sujeitos ao sigilo das telecomunicações e gozam das mesmas garantias de inviolabilidade dos dados de conteúdo, nos termos das disposições conjugadas dos citados art.ºs 34º n.º 1 e 4 da C.R.P., 27º n.º 1 al. g) da Lei 5/2004 de 10/2 e 4º da Lei 41/2004 de 18/8.

5 – No plano do direito processual penal os dados em causa só poderão ser fornecidos a pedido do juiz de instrução ou através de autorização deste, desde que legalmente admissíveis nos termos previstos nos art.ºs 187º e 190º do C.P.Penal (art.º 269º n.º 1 al. c) do mesmo Código).

6 – O crime de acesso ilegítimo p.p. pelo art.º 7º n.º 1 da Lei 109/91 de 17/8, ao qual corresponde, em abstracto, pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias, não se enquadra no catálogo de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

crimes previstos no artº 187º do C.P.Penal em relação aos quais é admissível a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações, daí que a obtenção dos referidos elementos seja legalmente inadmissível.

*

377/08.0TALGS-A.E1 –15/12/2009

Relator: Graça dos Santos Silva – Adjunto: Alves Duarte

Justifica-se a quebra de sigilo quando se perfila uma actuação criminal lesiva de bens jurídicos de reconhecida relevância e estão em causa elementos que se mostram absolutamente essenciais para o prosseguimento do inquérito, como o é a identificação completa do visado.

*

368/07.8TASLV.E1 – 14/02/2010

Relator: Graça dos Santos Silva – Adjunto: Alves Duarte

1 – A violação de um normativo constitucional não conduz à nulidade de qualquer acto mas, quanto muito, a uma inconstitucionalidade, por preterição da aplicação dos princípios que estarão contidos na norma pretensamente atingida.

2 – A omissão de diligências que possam reputar-se de essenciais para a descoberta da verdade configura nulidade, por força do disposto no artº 120º/ 2-d), do CPP. Contudo, a mesma é sanável, pelo que carece de ser arguida, em obediência ao regime estabelecido no nº 3 do referido artº 120º.

3 – A exigência de fundamentação tem natureza imperativa, é um princípio geral, que a própria Constituição consagra no art. 205º/1, que carece de ser observado nas decisões judiciais. O dever de fundamentação visa atingir uma tríplice finalidade: permitir a compreensão da decisão e, conseqüentemente, a sua aceitação pelos destinatários e pela comunidade jurídica em geral; garantir que a prova foi apreciada de forma racional, e garantir, efectivamente, que direito ao recurso se faça na plena compreensão do acto de que se recorre.

*

180/09.0ZRFAR-A.E1 – 09/03/2010

Relator: António Condesso – Adjunto: José Lúcio

Não devem ser deferidas as requeridas interceptações telefónicas, em investigação de crimes de tráfico de pessoas e de lenocínio, quando não se verifica suspeita qualificada sobre a pessoa cujas comunicações telefónicas se pretendem interceptar, e quando tal diligência se não mostra consentânea com o princípio de subsidiariedade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

298/09.1GBCCH-A.E1 – 22/04/2010.

Relator: Alves Duarte – Adjunto: Ana Bacelar

1 – Deve ser negada a quebra do dever de sigilo bancário por parte da entidade bancária que a recusou se o Ministério Público, podendo obter esses elementos através de autorização da ofendida, enquanto titular da conta bancária, não diligenciou pela obtenção dessa autorização.

2 – Não é justificada a quebra quando haja meios alternativos à quebra do segredo profissional que permitam apurar a verdade

*

1268/08.0GDSTB-A.E1 – 08/07/2010

Relator: Ana Bacelar – Adjunto: Correia Pinto

1 – Existindo meios alternativos à quebra do sigilo – nomeadamente a obtenção de autorização de um dos titulares da conta bancária – para que possam ser satisfeitas as informações bancárias pretendidas pelo Ministério Público, ser não se justifica o recurso ao incidente deduzido.

2 – A autorização contemplada no nº 1 do artigo 79.º do Regime Geral das Instituições de Crédito constitui a exceção primeira ao dever de sigilo bancário, em sintonia com a causa genérica de exclusão da ilicitude prevista no crime de violação de segredo do artigo 195.º do Código Penal e, como tal, entende-se que deve, sempre que possível, viável e não desadequada à finalidade, ser suscitada a sua aplicação previamente ao incidente de conflito de interesses que então se deparará. 3 – Tal procedimento só não deverá ter lugar se for, em concreto, de todo inconveniente à finalidade que se pretende prosseguir através da quebra do segredo, em função da natureza e da importância dos elementos que se pretendem face aos objectivos de perseguição criminal e administração da justiça visados.

*

1276/09.3TAPTM-B.E1 – 27/01/2011

Relator: Sénio Alves – Adjunto: Fernando Ribeiro Cardoso

Perante um IP (Internet Protocol) dinâmico, a obtenção de dados relativos à identificação do seu utilizador só pode ser facultada mediante ordem prévia do juiz, porquanto tal operação pressupõe uma prévia consulta de dados de tráfego



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

19/11.6GGEVR-A.E1 – 18/10/2011

Relator: Fernando Ribeiro Cardoso – Adjunto: Martinho Cardoso

I – A utilização de meios electrónicos para identificação do IMEI de um posto telefónico móvel, cujo número é desconhecido, cabe na alçada do n.º 2 do artigo 189.º do Código de Processo Penal, uma vez que a utilização de tais meios electrónicos é um meio prévio e instrumental de acesso a dados a cuja protecção a norma se destina.

II – O mesmo acontece com o fornecimento de facturação detalhada das conversações telefónicas, na medida em que, constituindo um registo de realização de «conversações», contém informação atinente à reserva da vida privada do visado, cujo acesso depende da verificação dos mesmos requisitos.

III – O conhecimento dos dados que revelam a chamada «localização celular» do telemóvel de um determinado indivíduo, revela sobre ele o percurso físico que o mesmo fez – ou está a fazer – ou revela a sua mobilidade ou permanência num determinado local.

IV – A «localização celular» revela, por via da observação da sua ligação à rede telefónica móvel, a localização do detentor de um determinado aparelho telefónico.

V – Saber a «localização celular» tem o mesmo intuito probatório e a mesma eficácia de uma vigilância tradicional efectuada por agentes policiais sobre determinado indivíduo, ainda que esta última possa ser mais intrusiva (no sentido de permitir a quem a efectua recolher muito mais informação, designadamente sobre a privacidade da pessoa vigiada) que a dita «localização celular».

VI – No caso apreciando, não há suspeitos nem arguidos e pretendia-se com a promoção desatendida obter informações que abarcam um universo ilimitado, incaracterístico e indiferenciado de destinatários para partir daí em busca de um suspeito.

VII – A exigência de individualização do suspeito enquanto interveniente processual, designadamente para efeitos do n.º 4 do artigo 187.º do CPP, não se confunde com a sua identificação completa, mas não dispensa a existência de dados factuais tendentes a essa identificação, com base nos quais possa individualizar-se uma pessoa determinada.

VIII – Não está concretizado nenhum alvo com certas e determinadas características nem, ao menos, uma palpável hipótese criminosa assente em meios de prova (que não o pretendido) identificáveis susceptíveis de uso justificado no processo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IX – Não existe, ainda que minimamente, uma qualquer probabilidade forte de os elementos pretendidos das operadoras poderem vir a evidenciar um qualquer suspeito dos actos em investigação.

X – Ou seja, o que se pretende através da promoção indeferida não é tanto a autorização para uso de um certo meio de obtenção de prova, mas antes a autorização para que se abra um caminho que possa vir a tornar-se meio de obtenção de prova; pretende-se que se destape uma caixa de Pandora e que dela ressalte o fio que haverá de conduzir a uma pista de investigação e permita dar corpo a um qualquer grau de suspeita, até agora inexistente.

XI – Trata-se, manifestamente, de pretensão que, para além de ferir os ditames legais, se apresenta desprovida de razoabilidade, é desproporcionada e inadequada e que a perseguição do crime em investigação não justifica, face à devassa intolerável que o seu deferimento claramente constituiria.

*

756/10.2PBFAR-A.E1 – 25/10/2011

Relator: Gomes de Sousa – Adjunto: Ana Bacelar

I – O artigo 135º do Código de Processo Penal deixou de ser vigente nos casos que se possam subsumir ao nº 3, al. c) do artigo 79.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, com a redacção dada pela Lei n.º 36/2010, de 2 de Setembro.

II – Assim, os dados que constam desta alínea c) do nº 3 do artigo 79º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras – identificação do número da conta, da respectiva entidade bancária, da data da sua abertura, dos respectivos titulares e das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo procuradores, e da data do seu encerramento – devem ser prestados a qualquer “autoridade judiciária”, no âmbito de um processo penal.

III – E estas são, como se sabe, o Juiz, o Juiz de Instrução e o Ministério Público – artigo 1º, al. b) do Código de Processo Penal.

*

824/10.0TAABF-A.E1 – 25/10/2011

Relator: Fernando Ribeiro Cardoso – Adjunto: Martinho Cardoso

Com a alteração legislativa operada pela Lei n.º 36/2010, de 2 de Setembro, que alterou o art. 79.º, n.º2, al. d) do DL 298/92, de 31 de Dezembro, deixou de se justificar a intervenção do Tribunal da Relação para efeitos de quebra/levantamento do segredo bancário, uma vez que os Bancos ficaram desobrigados do dever do segredo em relação aos elementos que lhe forem solicitados pelas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

autoridades judiciárias, no âmbito de um qualquer processo penal, seja qual for o crime que se investigue.

*

1/11.3GIEVR-A.E1 – 08/11/2011

Relator: Sérgio Corvacho – Adjunto: João Amaro

1 – Para o efeito da autorização de uma escuta telefónica ou, para o que nos interessa, da junção ao processo dos elementos a que se refere o nº 2 do art. 189.º do CPP não é exigível que o «suspeito» seja uma pessoa identificada no processo, nomeadamente, através do seu nome, mas é necessário, pelo menos, que se trate de uma pessoa «concretizada», por meio do conhecimento de um mínimo de características que permita individualizá-la relativamente às demais, pois, a não ser assim, ficaria desprovido de objecto o juízo de indicição associado à evocada categoria de pessoas.

2 – A diligência prevista no nº 2 do art. 189.º do CPP consubstancia uma vulneração suficientemente relevante do segredo das telecomunicações para que o legislador a tenha rodeado de algumas das cautelas requeridas para a efectivação de escuta telefónica, mormente, ter de ser ordenada ou autorizada por um Juiz, versar sobre «crime do catálogo» e ter por alvo pessoa abrangida na previsão do nº 4 do art. 187.º do CPP.

3 – Caso viesse a ser autorizada a prestação das informações pretendidas pela Digna Recorrente e se viesse a verificar que haviam sido localizadas celularmente e listadas comunicações em que não eram intervenientes pessoas abrangidas em qualquer das categorias tipificadas nesta última disposição legal, por improvável que tal hipótese se afigure, a diligência teria conduzido a um resultado que a lei inequivocamente proíbe.

*

624/10.8TASTB-A.E1 – 22/11/2011

Adjuntos: Sénio Alves – Adjunto: Fernando Ribeiro Cardoso

Face à redacção actual do artº 79º, nº 2, al. d) do DL 298/92, de 31/12 (que lhe foi conferida pela Lei 36/2010, de 2/9) os factos e elementos cobertos pelo segredo bancário devem ser facultados ao Magistrado do MP, quando por ele solicitados no âmbito de um inquérito criminal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

15/11.3JALRA-B.E1 – 28/02/2012

Relator: Sénio Alves – Adjunto: Martinho Cardoso

I – Para a investigação e repressão dos crimes elencados no artº 187º, nº 1 do CPP e não previstos na al. g) do nº 1 do artº 2º da Lei 32/2008 não é possível lançar mão dos ficheiros criados ao abrigo deste último diploma legal, conservados durante 1 ano após o termo da comunicação.

II – Para tal investigação é apenas possível (posto que verificado o condicionalismo previsto nos art.ºs 189º, nº 2 e 187º, nº 1 do Cód. Proc. Penal) recorrer à base de dados da empresa prestadora dos serviços (a que se refere o artº 6º da Lei 41/2004); tal possibilidade, porém, só é efectiva nos 6 meses subsequentes ao termo da comunicação em causa, porquanto findo tal prazo os referidos dados de tráfego são eliminados.

*

11/12.3YREVR.E1 – 20/03/2012

Relator: Ana Brito – Adjunto: António Latas

1 – Não foi opção do legislador que o interesse na perseguição do crime justifique sem mais a quebra do segredo profissional, antes se exigindo a ponderação casuística do interesse ou direito prevalecente, de acordo com o “princípio da prevalência do interesse preponderante”.

2 – No conflito entre dois interesses legalmente atendíveis – o dever de colaboração com a justiça e a tutela dos segredos conhecidos na e pela profissão – não se justifica a quebra de segredo profissional de advogado para chegar a factos (abrangidos pelo dever de segredo) que não são nem essenciais, nem indemonstráveis através de outro meio de prova

*

315/11.2PBPTG-A.E1 – 13/11/2012

Relator: Gilberto da Cunha – Adjuntos: Martinho Cardoso

Estando em causa investigação por crime de difamação através da internet, não é admissível o acesso a dados de tráfego, por via de autorização judicial, dado que tal ilícito não consta, nem do catálogo previsto no art. 187.º do CPP, nem da definição de crime grave do art. 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei n.º 32/2008, de 17.07.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

72/11.2DFTR-A.E1 – 07/12/2012

Relator: Martinho Cardoso – Adjunto: Ana Brito

A identidade de um cidadão que se liga a determinado blogue ou sítio da Internet está coberto não pelo segredo das conversações ou comunicações regulado pelos art.º 187.º a 190.º do Código de Processo Penal, mas antes pelo segredo profissional a que se reporta o art.º 135.º do mesmo código e a ser tratado, quanto ao respectivo levantamento, nos termos indicados por esta disposição legal.

*

30/10.4JASTB-C.E1 – 22/01/2013

Relator: Ana Brito – Adjunto: António Latas

1 – A taxa sancionatória excepcional prevista no art. 521º do Código de Processo Penal aplica-se a comportamento processual que entorpeça o andamento do processo injustificadamente, ou seja, sem motivo razoável para tal.

2 – Se (também na lei do cibercrime) há reserva de juiz para obtenção de determinadas provas – como sucede no caso do fornecimento de dados de tráfego e de conteúdo –, se a PT está obrigada a deveres de segredo e impedida de fornecer esses dados excepto se o juiz autorizar, se aquela operadora colocou uma dúvida quanto à qualificação (como dado de base e/ou como dado de tráfico) de determinada informação pretendida pelo Ministério Público apresentando uma argumentação abstractamente sustentável, é ao juiz de instrução e não ao Ministério Público que compete resolver essa dúvida.

3 – Não é a repetição da afirmação, pelo Ministério Público, da legalidade de um procedimento – legalidade do pedido dos dados em causa pelo titular do inquérito sem necessidade de autorização judicial – que resolve o problema suscitado pela PT. Esta decisão compete também ao Juiz, sob pena de se frustrar, de modo indirecto, a tutela constitucional da garantia de juiz.

4 – E tal decisão judicial, sobre a (im)prescindibilidade de autorização do juiz, será necessariamente prévia (e prejudicial) à avaliação de um posterior comportamento processual da operadora e à eventual condenação desta em taxa sancionatória “excepcional”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

591/11.0TDEVR.E1 – 04/04/2013

Relator: Ana Brito – Adjunto: António Latas

1 – O requerimento de abertura de instrução formulado pelo assistente deve conter factos suficientes que permitam imputar a um arguido a prática de um crime e identificar o sujeito imputado.

2 – A decisão judicial que incide sobre esse requerimento, e se pronuncia sobre o cumprimento do art. 287º, nºs 1-b) e 2 do Código de Processo Penal, avalia-o de acordo com as exigências decorrentes da estrutura e do modelo do processo acusatórios.

3 – Mas uma percepção prática dessas exigências, que impendem sobre o assistente, que exorbite a disciplina efectivamente imposta pelo art. 287º, nºs 1-b) e 2 do Código de Processo Penal, compromete a tutela efectiva dos direitos da vítima e viola o art. 20º da Constituição da República Portuguesa.

*

199/12.3GTSTB-A.E1 – 21/05/2013

Relator: Gomes de Sousa – Adjunto: Ana Bacelar

I – O “suspeito” da al. e) do artigo 1º do Código de Processo Penal não tem que ser pessoa determinado mas tem que ser pessoa determinável.

II – Supõe-se para a aplicação do artigo 252º-A do Código de Processo Penal:

- a existência de uma “vítima” no sentido da al. c) do nº 4 do art.º 187º do Código de Processo Penal;
- a existência de um perigo (em sentido amplo, risco, ameaça, situação potenciadora de violação da vida e integridade física) para a vida e a integridade física grave desse alguém;
- a possibilidade de a localização celular obviar à concretização desse perigo.

III – Não se exige a existência de um processo nem a definição de um suspeito dos supostos crimes. Nem sequer se supõe existente um crime concreto já consumado, sim a simples mas séria possibilidade da sua existência e da existência de uma “vítima”.

IV – Mas supõe-se que o perigo não se tenha já concretizado.

V – O artigo 252º-A do Código de Processo Penal tem que ser interpretado em conjunto com a previsão dos artigos 189º, nº 2, 187º, nº 1 e 4 e 190º do mesmo diploma.

VI – A localização celular constitui violação da privacidade do cidadão. A sujeição da sua autorização a um “catálogo de crimes” tem em vista concretizar um equilíbrio entre a violação dessa privacidade do cidadão e a necessidade de acautelar outros interesse relevantes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

31/10.2T3GDL-A.E1 – 21/05/2013

Relator: Maria Isabel Duarte – Adjunto: Martins Simão

I – Se determinada entidade bancária vem arguir a nulidade de despacho que indeferiu irregularidade de busca numa sua dependência, assiste-lhe legitimidade e interesse em recorrer do mesmo, não obstante não tenha a qualidade de sujeito processual, dado que a diligência incide em documentos bancários relativos a cliente, relativamente ao que viu afectada, desse modo, a livre disponibilidade dos mesmos e poderá ser prejudicada a confiança desse cliente.

II – No despacho que ordenou a busca não se exige que aluda aos indícios concretos que a fundamentam e aos reais meios de prova em que os mesmos assentam.

III – Se a diligência, presidida pelo juiz, foi realizada por elementos da GNR e da Inspeção Tributária perfeitamente descaracterizados, ainda que no local tivesse ficado estacionado veículo caracterizado da GNR, onde se transportaram, não foi violado o direito à imagem e ao bom nome da entidade bancária.

IV – A esta, caso entendesse conveniente para preservação desse direito, cabia a decisão de temporariamente encerrar as instalações.

*

944/12.7TAPTM-A.E1 – 15/10/2013

Relator: Martinho Cardoso – Adjunto: Ana Brito

I – Em fase de inquérito em que se investigue um crime de violação de segredo de justiça, p. e p. pelo art.º 371.º, n.º 2 al.ª b), do Código Penal, relativo a processo disciplinar em fase legal de segredo instaurado a funcionário, processo que foi objecto de notícia num órgão escrito da comunicação social, tanto deve ser ouvido como arguido a fonte de informação proveniente do serviço a que o funcionário está afecto, como os jornalistas responsáveis pela publicação da notificação, por todos eles serem indiciariamente co-autores daquele mencionado crime.

II – Por isso que é de indeferir a quebra de segredo profissional pedida para os jornalistas que foram ouvidos como testemunhas e se recusaram legitimamente a revelar a fonte, mas que deviam-no ter sido na qualidade de arguidos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

15/10.0JAGR.D.E2 – 15/10/2013

Relator: Ana Bacelar – Adjuntos: Proença da Costa

I – Revogada em sede de recurso a sentença proferida pelo tribunal de 1.ª instância, a ulterior actividade deste encontra-se balizada pela decisão do tribunal de recurso, não podendo ir além dela, sob pena de violação do princípio da extinção do poder jurisdicional, violação que acarreta a invalidade dos atos praticados pelo tribunal recorrido que, por isso, são insuscetíveis de produzir efeitos jurídicos.

II – As escutas telefónicas, constituem expediente atentatório de direitos fundamentais onde se procura o equilíbrio entre a realização da justiça e os direitos de defesa do arguido. Enquanto o artigo 187.º do Código de Processo Penal consagra a admissibilidade da intercepção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas para valerem como meio de prova, o artigo 188.º do mesmo diploma legal estabelece as formalidades a que estão sujeitos os atos de intercepção e gravação.

III – A decisão do JIC que autoriza a realização de intercepção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas deve conter:

- a indicação de existência de indícios determinados de que alguém cometeu um dos crimes do catálogo ou cuja moldura penal abstrata é superior a três anos de prisão;
- a idoneidade ou necessidade da medida para a descoberta da verdade ou para a prova;
- a razão de ciência em que se baseia o juízo e admissibilidade da intervenção;
- a identificação da pessoa a ser objeto da ingerência;
- o telefone(s) objeto da medida – número(s) de telefone a intervir;
- o início, duração e cessação da medida;
- o cumprimento de deveres acessórios: entrega periódica de relatórios, para fiscalização, das gravações efetuadas.

IV – A validade da realização de intercepção e gravação das escutas telefónicas deve aferir-se pelo respeito do princípio constitucional da proporcionalidade, em dois momentos distintos – o da verificação da admissibilidade desse meio de obtenção de prova e o do controlo do seu conteúdo “convertível” em prova. E, no que concerne ao primeiro dos momentos referidos, impõe-se a explanação das concretas razões que levam a concluir pela admissibilidade das escutas telefónicas como meio de obtenção de prova, a qual não se satisfaz com a repetição – com as mesmas palavras ou com outras com o mesmo significado – do enunciado na lei.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

V – Tal explicitação exige a menção expressa, desde logo e entre o mais, dos elementos probatórios [indícios] existentes no processo que suportem a afirmação da prática de um dos crimes do catálogo ou cuja moldura penal abstrata seja superior a três anos de prisão, bem como as circunstâncias da investigação de onde decorra a indispensabilidade ou assinalável necessidade das escutas telefónicas para a descoberta da verdade, no sentido da prova de tal crime.

VI – Porque a decisão judicial que introduziu no processo as escutas telefónicas não indicou, nem avaliou, qualquer elemento probatório que lhe permitisse afirmar a investigação de factos suscetíveis de integrarem a prática de crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punível pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, nem, tão-pouco, avaliou qualquer circunstância da investigação em curso em que pudesse alicerçar a conclusão da indispensabilidade ou assinalável necessidade para a descoberta da verdade do meio de obtenção de prova que autorizou, houve desrespeito pelo preceituado no n.º 1 do artigo 187.º do Código de Processo Penal.

VII – Tal desrespeito acarreta a nulidade da mencionada decisão que autorizou a interceção e gravação das conversações telefónicas, não podendo ser utilizada a prova obtida por seu intermédio, conforme decorre do disposto nos 190.º e 126.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

VIII – E derivando toda a investigação e prova do crime de tráfico de estupefacientes das escutas telefónicas que foram realizadas em desrespeito pelo preceituado no n.º1 do art. 187.º do CPP, impõe-se considerar como não provados todos os factos referentes ao crime em causa, com a conseqüente absolvição dos arguidos.

*

679/05.7TAEVR.E2 – 05/11/2013

Relator: Ana Brito – Adjuntos: Leonor Esteves e Fernando Ribeiro Cardoso

I – O princípio da insignificância intervém como uma máxima interpretativa do tipo (no caso, de crime de difamação), servindo para excluir condutas que só formalmente ou externamente são típicas; a insignificância penal exclui a tipicidade e as condutas insignificantes não serão típicas porque o seu sentido social não é de ofensa do bem jurídico.

II – Cumprindo avaliar o grau de ofensividade duma concreta conduta, à luz dos princípios da proporcionalidade, fragmentariedade e intervenção mínima do direito penal, mas também da insignificância e da adequação social, há que distinguir entre a real ofensividade de um comportamento e a vivência pessoal deste pelos sujeitos visados.

III – Imputar a alguém a pertença a um partido político legalizado, associar-lhe uma relação de parentesco com pessoa pertencente a esse partido, insinuar vantagem profissional decorrente dessa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

filiação partidária ou desse parentesco, não é em si algo de “difamatório” pois não é conduta suficientemente grave de ofensa da honra e da consideração social consubstanciadora do tipo material de difamação.

IV – O Código Penal pune no art. 193º (devassa por meio de informática) quem “criar, manter ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, (...) à filiação partidária (...) à vida privada”, sendo irrelevante o número de pessoas que constam do ficheiro para determinação do número de crimes cometidos, pois o tipo protege um bem jurídico supra-individual – a interdição absoluta do tratamento informático de determinados conteúdos.

V – Entre o crime de não cumprimento de obrigações relativas a protecção de dados (do art. 43º da Lei de Protecção de Dados Pessoais), e o crime de violação do dever de sigilo (do seu art. 47º) verifica-se uma situação de concurso efectivo, pois uma coisa é obter os dados fora das condições legais e incorporá-los e tratá-los em ficheiro, outra, publicitar o conteúdo desse ficheiro, assim violando efectivamente a privacidade de pessoas concretas.

VI – O tipo do art. 47º da Lei nº 67/98 (violação do dever de sigilo) persegue quem, obrigado a sigilo profissional nos termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte dados pessoais, sendo irrelevante que esses dados pudessem ser conhecidos independentemente da conduta delituosa, e sendo igualmente irrelevante a circunstância das informações divulgadas conterem imprecisões ou inexactidões.

VII – O nº 2 do art. 47º da Lei nº 67/98 agrava a pena designadamente nos casos em que o agente é funcionário público ou equiparado (alínea a)) e quando puser em perigo a reputação, a honra, a consideração ou a intimidade da vida privada de outrem (alínea c)).

VIII – Estando o arguido obrigado a sigilo profissional e tendo obtido os dados por via das funções que desempenhava como funcionário público, a divulgação pela internet de mapas contendo informação sobre vencimentos, filiações partidárias e ligações pessoais, associando tais dados entre si no contexto em que foi feito, não causando embora ofensa à honra e ao bom nome, não deixa de pôr em perigo a reputação profissional dos visados, perigo (concreto) que releva no funcionamento da agravante.

IX – Nesta forma de execução do crime de violação do dever de sigilo, a consumação ocorre independentemente da reputação profissional dos visados ter chegado a ser lesada, pois visa-se evitar e prevenir um risco independentemente da sua concretização.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

X – Assim sendo, nestas situações, em que se continua a assegurar a protecção do um bem eminentemente pessoal mas em que esse bem não chega a ser efectivamente atingido, a pluralidade de vítimas não deve interferir na decisão sobre o número de crimes cometidos.

XI – A suspensão da pena condicionada permite potenciar as virtualidades do instituto da suspensão da execução da prisão, que não se limita a descansar na “ideia da ameaça da pena e do seu efeito intimidativo”, sendo antes integrado pela imposição ao agente de deveres e regras de conduta que reforçam tanto a socialização do delinquentes como a reparação das consequências do crime.

XII – Mas para que se cumpra tal desiderato, deve o arguido encontrar-se em condições de poder cumprir a obrigação pecuniária na quantidade e no tempo determinados na sentença, incumbindo ao tribunal averiguar das possibilidades do cumprimento do dever a impor, de forma a fixá-lo num modo quantitativa e temporalmente compatível com as condições do condenado, só assim se prosseguindo as finalidades da pena bem como o direito a uma pena justa.

XIII – Os princípios constitucionais da proporcionalidade e da proibição do excesso mantêm-se como referentes em todo o processo de decisão sobre as consequências do crime – o aditamento de regras de conduta à suspensão da prisão justifica-se quando a suspensão, por si só, não garanta já as finalidades da punição.

XIV – A contribuição para a socialização é condição da submissão do condenado à regra de conduta, conforme exigência expressa da norma legal ao abrigo da qual ela é imposta. Sendo o arguido primário (aos 59 anos de idade), apresentando-se socialmente integrado, tendo os factos ocorrido há oito anos e não havendo notícia de mau comportamento posterior em sentido penalmente relevante, não explicando ainda o acórdão em que medida a imposição que aditou à suspensão da prisão (de proibição de exercício de cargos de nomeação ou confiança política durante o período de suspensão da pena) contribui para a socialização do condenado, fica por demonstrar a premência no robustecimento, por esta via, da suspensão da execução da prisão. [1]

*

563/12.8PBEVR.E1 – 05/11/2013

Relator: Carlos Berguete – Adjunto: Gomes de Sousa

I – O segredo profissional existe sempre que alguém deva estar excluído do acesso ao conhecimento de um determinado facto, que deve permanecer reservado a um conjunto determinado de pessoas, cuja tutela tem por base um interesse social, de natureza pública, sem contender com a liberdade do



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

exercício da profissão. No entanto, a sua existência só é justificada em razão do exercício de funções e quando com estas se relacionem.

II – Não está impedida de depor como testemunha sobre o que presenciou e ouviu do arguido enquanto este esteve no seu escritório e depois de sair deste quanto a aspectos alheios à discussão que aí tenha existido e inerente à sua função como advogada, bem como ao percebido pela testemunha já depois da reunião ter terminado.

III – A intenção de matar pertence ao foro íntimo, psicológico, da pessoa, só a ele normalmente se chegando através de factos externos ao agente, concludentes desse nexó psicológico e, assim, através de prova indirecta (indiciária).

IV – Como tal, a sua prova assentou em inferências extraídas dos factos materiais, analisados à luz da globalidade da que foi produzida e das regras de experiência comum, já que, estando-se no domínio de factos atinentes a uma realidade que escapa a uma directa observação, ela pode ser detectada através de ilação ou injunção, indirectamente do conjunto dos factos restantes e, neste sentido, é uma prova indirecta, que é reconhecida e aceite ao nível do processo penal, não contendendo com o previsto nos arts. 124.º a 126.º do CPP, nem com os limites definidos pela livre apreciação consagrada no art. 127.º do CPP.

V – Entre os factos exteriorizadores dessa intenção, avultarão, no essencial, as zonas corporais atingidas, sobretudo quando nelas se alojam órgãos imprescindíveis à vida humana, o número de lesões, o instrumento de agressão e a sua forma de utilização. Pode dizer-se que, a quem atinge zonas nobres do corpo humano, seja pelo número de vezes que o faz, seja pela idoneidade letal do instrumento usado a causar lesões graves, não verá facilitada a exclusão da intenção homicida.

VI – Ora, desde logo, as zonas atingidas pelo recorrente, retratadas nos factos provados em 18, 19 e 20, são manifestamente de natureza vital, na perspectiva do cidadão médio, não necessitando este de uma qualquer formação técnica para percebê-lo, além de que foram provocadas por um objecto cortante, o que, inevitavelmente, embora sem que se tivesse apurado as respectivas características, confluí para a idoneidade para desencadear as lesões, realidades que o recorrente não desconhecia.

VII – Além disso, o grau de energia que colocou nesses seus actos foi, claramente, bem considerável, ao ter provocado que as vítimas viessem a cair ao solo, mediante embate violento com a viatura que conduzia e, de seguida, golpeando-as enquanto permaneciam no solo, denotando, assim, que a sua atitude foi reveladora de uma vontade reforçada pelos meios de que se serviu.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

VIII – São reveladoras de um específico grau de culpa elevado, quer a circunstância do arguido ter ficado a aguardar pelas vítimas, suas irmãs, algumas horas, como a de as ter abordado de forma traiçoeira, repentina e violenta, embatendo-as com o veículo, de modo a irremediavelmente impossibilitar-lhes que, nesse momento, se defendessem e, assim, ver facilitada a execução dos actos subsequentes.

IX – O arrependimento, para que valha como tal, terá de resultar de atitude do agente consentânea, que assente em actos objectivos que o revelem.

X – Não obstante a apresentação às autoridades e a sua colaboração processual para o apuramento dos factos constituam aspectos concretamente importantes ao nível da atitude do recorrente, afigura-se que não configuram suporte bastante para integrar as condicionantes que presidem à atenuação especial da medida da pena.

XI – Essa apresentação ter-se-á verificado no dia seguinte à prática dos factos e, inevitavelmente, quando para o recorrente seria já perceptível que estivesse a ser procurado, dada a gravidade dos actos que cometera e, nas circunstâncias, previsivelmente constatados por terceiros, e a sua colaboração em diligências não se revelou como algo de decisivo para o esclarecimento do que ocorrera.

XII – Perante a imagem global que a situação fornece, cujas exigências de prevenção são manifestamente bem elevadas e em que inexistem factores de ordem excepcional que as desvalorizem e de forma importante, as finalidades punitivas não ficariam devidamente salvaguardadas com a atenuação especial da medida da pena.

*

575/06.0TASTB.E1 – 05/11/2013

Relator: Ana Bacelar – Adjuntos: Proença da Costa

I – Não está abrangida pelo segredo profissional a revelação de uma intenção de interpor recurso.

II – O incumprimento da lei, que se concretiza na violação do disposto no art. 340.º do CPP, por não ter sido ordenada a inquirição de uma testemunha, porque afecta o valor do acto praticado – encerramento da audiência de julgamento – e dos termos subsequentes do processo, exige reparação, em conformidade com o disposto no n.º2 do art.123.º do CPP.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

40/12.7GDARL-A.E1 – 20/05/2014

Relator: Fernando Pina (decisão sumária)

I – Com a alteração legislativa operada pela Lei n.º 36/2010, de 2 de Setembro, que alterou o art. 79.º, n.º2, al. d) do DL 298/92, de 31 de Dezembro, desapareceu a necessidade de prévia autorização de um tribunal superior para levantamento do sigilo bancário no âmbito de uma investigação em processo penal.

II – O pedido de informação proveniente de autoridade judiciária, formulado no âmbito de um processo penal, seja qual for o crime que se investigue, constitui agora causa justificativa para a quebra do sigilo profissional por parte das pessoas a ele obrigadas, nos estritos limites do pedido formulado pela autoridade judiciária, traduzindo-se, por outro lado, em dever de colaboração com o tribunal.

*

66/08.5IDSTR-B.E1 – 17/06/2014

Relator: António Latas – Adjunto: Carlos Berguete

I – A quebra de segredo profissional não exige que o depoimento seja imprescindível para a descoberta da verdade. Essa imprescindibilidade não constitui um requisito obrigatório da quebra de segredo, mas antes um dos fatores que, exemplificativamente, podem fundamentar o juízo de prevalência dos interesses conflitantes com os protegidos pelo segredo profissional.

II – Terá lugar, em princípio, quando o depoimento se apresente como imprescindível, mas nada impede que a quebra seja determinada em hipóteses de menor relevância para a descoberta da verdade (v.g. depoimento necessário, determinante, muito importante), em atenção à sua conjugação com outros fatores, como sejam a relevância jurídico-penal concreta do depoimento ou, mesmo, a gravidade do crime ou a importância relativa dos bens jurídicos a proteger.

III – Há que ponderar se o depoimento a prestar por advogado se apresenta como essencial à condenação da pessoas ou pessoas cujo interesse pessoal é directa ou reflexamente protegido pelo segredo profissional de advogado, ou se relevará antes para a exclusão ou diminuição da responsabilidade criminal dessas mesmas pessoas, hipótese em que os interesses pessoais, individuais, protegidos pelo segredo, não são verdadeiramente postos em causa pelo depoimento, podendo questionar-se, antes, se não se estará mesmo perante dever do advogado a depor com quebra do segredo, pelo menos quando esteja em causa o seu cliente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

235/13.6GBSRT-A.E1 – 17/06/2014.

Relator: Gilberto da Cunha – Adjunto: Martinho Cardoso

I – Só perante a recusa em prestar informação e se esta tiver sido fundada em segredo profissional ou em qualquer outro sigilo protegido por lei, é que fica legitimado o recurso ao incidente previsto no art. 135.º, do CPP, com vista ao seu levantamento.

II – A falta desse pressuposto inviabiliza o incidente.

*

187/10.4ZRLSB.E1 – 25/11/2014.

Relator: Gilberto da Cunha – Adjunto: Martinho Cardoso

I – O sistema de alta voz, mais não é do que um altifalante por onde é emitido o som para o exterior, que se processa por ondas sonoras, ocorrendo a exteriorização do som, pelo que nada mais se trata do que o amplificar; através dessa função nenhum elemento técnico é adicionado ao telefone, ilicitamente, permitindo a captação, audição ou gravação da chamada telefónica.

II – A prova por depoimento de testemunha que escutou conversação telefónica por intermédio de sistema alta-voz não é, em princípio, prova livre, podendo cair nas proibições de prova, mas uma conclusão definitiva exige o conhecimento e apreciação dos contornos totais do acontecido.

III – Assim, pese embora, em princípio, o conhecimento de uma comunicação telefónica pelo sistema de alta voz não seja admissível, pode a mesma ser justificada desde que esse meio de prova se mostre imprescindível, atentas as circunstâncias concretas que estão subjacentes a cada caso, designadamente, ocorrer causa de justificação, consistente numa legítima defesa - obter testemunho do crime praticado pelo arguido para o enfrentar e obstar a que prossiga na agressão - ou num direito de necessidade (probatório) - agir para obter prova para o perseguir criminalmente.

IV – Tem de considerar-se válida a prova testemunhal cujo conhecimento dos factos em que se estriba a conduta apurada da arguida, pela qual foi condenada pela prática do crime de injúria, adveio da circunstância da ofendida ter accionado o sistema de alta voz do telefone, permitindo e consentindo de modo expresso ou implícito que as testemunhas ouvissem a conversa que mantinha com a arguida, apesar da falta de consentimento desta.

V – Neste caso, mostra-se justificada a divulgação dessa conversa a terceiros pelo sistema de alta voz, pois foi a comunicação telefónica o meio utilizado para cometer o crime de injúria e o recurso a esse



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

sistema visou, assim, a obtenção de prova contra a arguida, actuando a ofendida com causa legítima, proporcional e adequada à divulgação da conversa entre ambas mantida.

*

6793/11.2DLSB-A.E1 – 06/01/2015

Relator: Gomes de Sousa – Adjunto: Proença da Costa

1 – As Leis nº 32/2008, de 17-07 e 109/2009, de 15-09 (Lei do Cibercrime) revogaram a extensão do regime das escutas telefónicas, previsto nos artigos 187º a 190º do Código de Processo Penal, às áreas das “telecomunicações electrónicas”, “crimes informáticos” e “recolha de prova electrónica”.

2 – A pretensão do legislador (quer o nacional quer o da Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime) é o de alargar o âmbito da aplicação da lei até onde haja necessidade de fazer prova com o conteúdo existente em qualquer “sistema informático”.

3 – Do artigo 11º da Lei n. 109/2009 resulta evidente que as normas contidas nos artigos 12º a 17º da supramencionada Lei contêm um completo regime processual penal para os crimes que, nos termos das alíneas do n. 1 do artigo 11º, estão previstos na lei nº 109/2009, são ou foram cometidos por meio de um sistema informático ou em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte electrónico.

4 – Mas co-existem dois regimes processuais na Lei n. 109/2009: o regime dos artigos 11º a 17º da dita Lei; o regime dos artigos 18º e 19º do mesmo diploma. Podemos, portanto, caracterizar o regime processual especial dos artigos 11º a 17º como o regime processual “geral” do cibercrime e da prova electrónica.

5 – Isto porquanto existe um segundo catálogo na Lei n. 109/2009, o do artigo 18º, n. 1 do mesmo diploma a que corresponde um segundo regime processual de autorização e regulação probatória. O artigo 18º, n. 1 da Lei 19/2009, exclui daquele novo sistema “geral” de autorização e acesso probatório relativamente aos crimes (a) nela previstos ou (b) cometidos por meio de um sistema informático ou em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte electrónico, quando tais crimes se encontrem previstos no artigo 187.º do Código de Processo Penal, desde que (em ambos os casos) esteja em causa a interceptação de comunicações.

6 – Nestes casos aplica-se, por remissão do n. 4 do artigo 18º da Lei 109/2009, o regime previsto nos artigos 187º, 188º e 190º do Código de Processo Penal, no que constitui uma remissão expressa que substitui o regime de extensão previsto no artigo 189º do Código de Processo Penal



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

7 – O elemento distintivo entre os regimes processuais contidos nos artigos 11º a 17º da Lei n. 109/2009 e o regime previsto no artigo 18º da mesma é, portanto, o conceito de “intercepção em tempo real de comunicações”, sendo que esta intercepção pode abranger os dados de tráfego e de conteúdo.

8 – Destarte, só após esta constatação – a de que a diferenciação de regimes se faz pela natureza actualista, em tempo real, da intervenção – é realizável fazer apelo às características dos dados, assumindo que onde se permite o mais se permite o menos, para concluir que:

a) no caso do artigo 17º da Lei n. 109/2009 estamos a tratar de dados, armazenados, de tráfego e de conteúdo de correio electrónico;

b) no caso do artigo 18º falamos de interceptar em tempo real dados de tráfego e de conteúdo;

c) no caso dos artigos 12º a 16º - e na competência do M.P. - é possível pesquisar e apreender dados armazenados de base e de tráfego (v. g. artigo 1º, nº 2 da Lei n. 32/2008, não revogado pela Lei n. 109/2009).

9 – Nos dois primeiros casos é necessária a intervenção de Juiz, no terceiro da entidade judiciária que presidir à fase processual. Neste último caso será sempre necessária a intervenção judicial se forem encontrados dados a inserir na previsão do artigo 16º, n.ºs 3 e 6 da referida Lei.

10 – Face à Lei nº 109/2009 devem ter-se em consideração três catálogos de crimes:

a - o catálogo de crimes do n. 1 do artigo 11º da Lei 109/2009 como pressuposto de aplicação do regime processual contido nos artigos 11º a 17º dessa Lei;

b - o catálogo de crimes do n. 1 do artigo 18º da Lei 109/2009 como pressuposto de aplicação do regime processual contido nesse artigo 18º e no 19º dessa Lei;

c - o catálogo de crimes do n. 1 do artigo 187º do Código de Processo Penal, por remissão expressa da Lei 109/2009, como pressuposto de aplicação do regime processual contido nesse artigo 18º e no 19º dessa Lei para os crimes previstos na al. b) do artigo 18º.

11 – O catálogo de crimes mais restritivo do artigo 187º do Código de Processo Penal apenas é aplicável havendo “intercepção de comunicações” e apenas nos casos dos crimes previstos na al. b) do artigo 18º.

12 – O artigo 189º do Código de Processo Penal nunca é aplicável a crimes informáticos, seja qual for o catálogo aplicável.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

13/15.8PAOLH-A – 07/04/2015

Relator: Fernando Pina – Adjunto: Renato Barroso

I – As comunicações por telemóvel, têm uma dinâmica entre a realização da chamada e o termo da mesma, que perdura durante determinado lapso de tempo e, ultrapassado o mesmo, deixam de constituir ou serem consideradas comunicações telefónicas, nos termos da lei penal, nomeadamente do artigo 187º, do Código de Processo Penal e, passam a constituir um mero documento demonstrativo dessas mesmas comunicações telefónicas.

II – Assim, encontrando-se apreendido nos autos o telemóvel em causa e o cartão SIM, ao mesmo associado, o exame pericial aos mesmos, relativo à respectiva lista telefónica, aos registos das chamadas recebidas e atendidas, das recebidas e não atendidas e, das chamadas efectuadas, não carece da prévia autorização do Juiz de Instrução

*

767/11.0TAOLH-C.E1 – 05/05/2015

Relator: João Amaro – Adjunto: Maria Filomena Soares

I – A prevalência do segredo profissional do Advogado, ou, pelo contrário, do dever de cooperação com a justiça penal, dependerá da conclusão a que, em concreto, se chegar quanto ao interesse dominante.

II – Estando em causa dois crimes com assinalável gravidade (burla qualificada e abuso de confiança, em que a lesada sofreu um prejuízo de, pelo menos, € 244.500,00), sendo o depoimento da Drª DS essencial para se poder apreciar da suficiência ou insuficiência dos indícios (da pronúncia ou não da arguida como autora dos factos de que está acusada), e, além disso, tendo a Drª DS atuado em representação da ofendida, este é um dos casos em que o interesse comunitário na boa administração da justiça penal deve prevalecer.

*

54/15.5GCBNV-A.E1 – 19/05/2015

Relator: Maria Leonor Esteves – Adjunto: António Latas

I – A falta de suspeito ou suspeitos determinados contra quem dirigir as escutas telefónicas, os pedidos de obtenção de dados de tráfego ou os pedidos de localização celular, é obstáculo intransponível à realização deste tipo de meios de obtenção de prova.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Recolher informações de pessoas inocentes, na esperança de, de entre estas, se “apanhar” algum suspeito, é desproporcional aos fins visados, sendo, pois, uma compressão inconstitucional e ilícita do direito à privacidade e à inviolabilidade das comunicações.

*

235/14.9JELSB – 16/02/2016

Relator: Gomes de Sousa – Adjunto: António Condesso

1 – A informação policial recebida pela polícia portuguesa não é uma “denúncia”, sim isso mesmo, uma informação policial que necessita de ser confirmada.

2 – O artigo 248º n.º 1 do Código de Processo Penal permite – no prazo ali indicado e sem abuso policial - a recolha de informação que vise assegurar a prática de actos cautelares previstos nos artigos 249º a 252º do diploma.

3 – Relevante para a privacidade é a noção material de domicílio, a ser apreciada casuisticamente.

4 – Se a extensão do conceito de domicílio a um quarto de hotel é uma extensão aceitável e compreensível – e com garantia constitucional - a posterior extensão do conceito de “dependência fechada” a um espaço de garagem de um hotel, por referência a um quarto contratado já é uma dupla extensão injustificada e abusiva e nunca gozaria de garantia constitucional pois que nem a garagem do domicílio disso desfrui. Recordemos que a garagem fechada e contígua a domicílio apenas disfruta de protecção da lei ordinária, o artigo 177º, n.º 1 do C.P.P..

5 – Assim, tratando-se de busca e apreensão não-domiciliárias, a regra é a ordem ou autorização depender de despacho da autoridade judiciária competente (artigo 174º, n.º 3 do C.P.P.).

6 – Se há uma evidente desconformidade – contradição flagrante – entre a decisão judicial e o teor dos mandados de busca, aquela permitindo – deferindo – uma busca sem limitação horária, estes limitando a busca ao período diurno, ocorre uma violação de um mandado judicial com um determinado teor restritivo a que as forças policiais não atenderam.

7 – Outra constatação que se impõe é que a busca foi efectuada de acordo com o teor do despacho judicial. Assim a nulidade existente diz respeito ao teor do mandado e concretiza-se num mero violar de uma regra de cumprimento do mesmo, invocável no acto e sanável se não arguida nesses termos. Trata-se de um mero lapso do tribunal de instrução que emitiu e assinou uns mandados em contradição com o que o próprio ordenou.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

8 – Mas não se pode afirmar que ocorre nulidade, insanável, de produção de prova, valoração de prova proibida e efeito à distância dela resultante pois que a coberto de um válido despacho judicial que a permite.

9 – Não há conversas informais se o agente policial se limita a obter informação do suspeito sobre o local onde se encontra a droga. Não só porque se não evidencia que tenha existido qualquer conversa informal entre arguido e agente da PJ, também porque a actuação deste se encontra legalmente justificada e se não demonstra má-fé na conduta policial.

10 – Do que aqui se trata é de cumprimento de funções policiais muito bem definidas nos artigos 249º e 250º do C.P.P. ou seja, a prática dos “actos necessários e urgentes para assegurar os meios de prova”, entre os quais, “proceder a exames dos vestígios do crime ... assegurando a manutenção do estado das coisas e dos lugares” e “colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime” (art. 249.º, n. 1, als. a) e b) do C.P.P.).

11 – O nº 8 do artigo 250º do código é claro - precisamente porque esta é questão de melindre e de fronteira na caracterização da actuação policial em confronto com os direitos de arguido – na afirmação de que “os órgãos de polícia criminal podem pedir ao suspeito, bem como a quaisquer pessoas susceptíveis de fornecerem informações úteis, e deles receber, sem prejuízo, quanto ao suspeito, do disposto no artigo 59.º, informações relativas a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária”.

12 – Como afirmou o Prof. Mota Pinto “o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada não deve ser confundido, nem com o direito à protecção da vida privada, incluindo tanto a liberdade como o segredo da vida privada, nem com o direito à privacy reconhecido no direito norte-americano com uma amplitude que o aproxima do direito geral de personalidade”.

13 – A privacidade pode considerar-se então um direito geral de personalidade aberto (sem numerus clausus) e o nosso ordenamento jurídico já autonomizou direitos anteriormente incluídos na privacidade, designadamente o direito à imagem e o direito à palavra. Se dele fizeram parte, é hoje um dado adquirido que são direitos autónomos. E todos estão constitucionalmente consagrados: o artigo 26º nº 1 da CRP é bem claro na sua autonomização.

14 – O que se pode ir buscar à “Sphärentheorie”, teoria das esferas ou teoria dos três graus (“Dreistufentheorie”), a germanização da teorização do US Supreme Court, será a localização em



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

abstracto dos “espaços” da vivência social do ser humano como resultado do desenvolvimento histórico e cultural de determinada sociedade em determinado tempo.

15 – Admitimos que esta teoria não é uma resposta “matemática” mas serve como grelha metodológica de aproximação muito razoável e, pensamos, imprescindível, precisamente pela esquematização abstracta que traz, a funcionar como um “esqueleto” teórico onde irá assentar a casuística, como segue.

16 – Assim o Prof. Paulo Mota Pinto e a jurisprudência do Tribunal Constitucional têm utilizado o método por grupos de casos - na “intimidade da vida privada”, sempre com a noção de que não podemos fugir ao concreto e a aproximação terá de operar-se por grupos ou tipos de realidades.

17 – Em Portugal a jurisprudência sobre a matéria na orgânica infra constitucional - se exceptuarmos dois acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa - tem sido pacificamente no sentido de admitir e valorar as imagens e/ou a videovigilância como meios de prova, preservando, sem excepções, a privacidade.

18 – O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem sido claro na delimitação e clarificação de situações que se diferenciam: a identificação de pessoas por imagem; a constituição de bases de dados (tratadas, portanto) com base em imagens recolhidas. A primeira situação é de licitude indiscutível; a segunda de ilicitude inquestionável.

19 – Dois arestos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem são relevantes por outro motivo, por aceitarem uma metodologia, proveniente do US Supreme Court, de abordagem destes casos relativos à privacidade que, com essa aceitação, passa a ser critério aceite pela jurisprudência convencional e, como tal, vinculativa para os tribunais portugueses. Referimo-nos à aceitação da cláusula da razoável expectativa de privacidade.

20 – Resumo possível, os dois factores importantes para determinar se uma videovigilância é lícita, quer no âmbito constitucional, quer no âmbito da litigância privada, são: se o local é público ou privado; se há uma razoável expectativa de privacidade em duas vertentes, subjectiva e objectiva.

21 – Aqui, no caso concreto, movendo-se os recorrentes em espaços públicos (marina do porto, rodovias, áreas de serviço em rodovias, acesso a hotel e este propriamente dito, que não é espaço privado, salvo os quartos), em circunstância alguma são vistos ou vigiados em local que se possa qualificar como privado, aquilo que deles é visto nessas vigilâncias nada tem de escape de informação privada ou íntima.

22 – Alegar que pertencem à área de privacidade – e portanto excluída da acção policial lícita – os movimentos dos arguidos a partir do aeroporto, as compras no supermercado, diversões e tipos de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

bares que escolheram, movimentos de e para o quarto de hotel, o escaldão na praia, o tipo e cor do vestuário e calçado é uma compreensível necessidade retórica. Claramente não pertencem à área da privacidade. São características pessoais necessariamente expostas ao público.

23 – Nem as informações assim recolhidas no espaço público e sem que haja a mínima expectativa de privacidade pode ser criticada por violação da auto-determinação informacional ou comunicativa. O conjunto de informações colhida pertence àquilo que é expectável se exponha em público.

24 – O cidadão, quando em público, carrega consigo a sua privacidade, mas aquilo que com ele ocorre em público dificilmente pode ser protegido pela sua privacidade, entendida esta na 2ª esfera, e não revela a sua “reserva de intimidade”. Pode fazê-lo, mas a exposição pública não o impõe.

25 – Naturalmente que a privacidade não é excluída em locais públicos ou abertos ao público se procurada, por exemplo, no interior de um automóvel, numa cabina telefónica, num café ou restaurante, desde que o titular procure o resguardo para a sua privacidade, a possível em público. Mas não se pode “impor” a sua privacidade aos demais em circunstâncias usuais de exposição pública.

26 – O cidadão só está condicionado pelo princípio da legalidade da obtenção da prova contido no artigo 125º do Código de Processo Penal. Rege igualmente o art. 167º do CPP, que regula a produção de prova por meio de reproduções mecânicas, sejam fotográficas, videográficas, fonográficas ou por meio electrónico. E o artigo é claro na afirmação de que tais meios valem como prova se não forem ilícitos nos termos da lei penal. O que remete para o direito penal substantivo, no sentido de que será este a estabelecer os limites de actuação do cidadão na recolha de imagens para prova em processo penal. Questão, aliás, referida no parecer junto.

27 – Assim, a linha de análise deve ter por objecto o tipo contido no artigo 199º, nº 2 do Código Penal, gravações e fotografias ilícitas, tendo sempre presente que se impõe saber não só se há tipicidade da conduta, também se há ilicitude na mesma.

28 – Assim, sendo o direito à imagem tutelado criminalmente no artigo 199º do C. Penal, só será protegido se ocorrer real tipicidade da conduta e “não esteja coberto por uma causa de justificação da ilicitude. É nessa medida que se vem entendendo que é criminalmente atípica, face ao preceituado no art. 199.º, n.º 2 do Código Penal, a obtenção de fotografias ou de filmagens, mesmo sem consentimento do visado, sempre que exista justa causa nesse procedimento”.

29 – Não obstante o tipo penal ainda manter uma causa de exclusão de ilicitude – o consentimento, igualmente previsto no artigo 31º, nº 1, al. d) do Código Penal – o desaparecimento da expressão “sem justa causa”, anteriormente prevista no artigo 179º na versão originária do Código Penal, só tem um



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

significado: era uma inutilidade que servia apenas para “advertir” os juízes para a operacionalidade de uma causa de justificação geral.

30 – “Dados sensíveis” da Lei 67/98, de 26/10 são os «dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos», conforme se estatui no nº 2 do art. 7º da Lei citada. A simples identificação do autor de factos ilícitos criminais ocorridos fora da esfera de privacidade, não se podem classificar como “dados sensíveis”. Logo, não exigem autorização prévia da CNPD pelo que a Lei nº 67/98, de 26/10 não é elemento de relevo no tratamento da identificação por fotograma ou vídeo de arguido em processo penal.

31 – O arguido tem direito à produção de prova mas esse direito está limitado pela sua admissibilidade, relevância jurídica e necessidade (artigos 124º e 340º, nº 1 e 3 do Código de Processo Penal). Se essa concretização é inútil para os autos, o princípio da necessidade impõe que não se admita.

*

706/10.6TAFAR-B.E1 – 08/03/2016

Relator: Gomes de Sousa – Adjuntos: António Condesso

I – O sistema de protecção do segredo profissional do advogado consagra a obrigatoriedade de prestação de depoimento como uma situação excepcional, definida em função dos interesses que, em cada caso, devam ser acautelados por se lhes reconhecer preponderância valorativa, desde que o objecto do depoimento esteja relacionado com o exercício da profissão.

II – O incidente processual de quebra do segredo profissional, regulado no art. 135º, nº 3 do C. P. P., só actua nas hipóteses em que o tribunal reconheça a legitimidade da escusa e visa equilibrar os valores subjacentes ao segredo em contraposição com valores de ordem pública e social.

III – E isso obtém-se usando como ferramenta o “princípio da prevalência do interesse preponderante”, como decorre do nº 3 do dito artigo 135º do C.P.P.

*

615/16.5 T9LLE - A.E1 – 06/06/2017

Relator: Maria Leonor Botelho – Adjunto: Gilberto da Cunha

Estando em causa a investigação de crimes de tráfico de estupefacientes e branqueamento de capitais é de deferir o pedido de quebra do sigilo profissional de advogado por ser absolutamente essencial e imprescindível para a descoberta da verdade material e a realização da justiça que a senhora advogada deponha sobre os factos de que tem conhecimento no exercício das suas funções.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

128/15.2T9PTG-B.E1 – 21/06/2016

Relator: Carlos Berguete – Adjunto: Gomes de Sousa

Estando em causa a investigação de um crime de insolvência dolosa, justifica-se a dispensa do Banco de Portugal do dever de sigilo com vista ao fornecimento ao Ministério Público de elementos relevantes e imprescindíveis ao apuramento dos factos.

*

48/15.0GBTVR.E1 – 18/10/2018

Relator: Carlos Jorge Berguete – Adjuntos: Gomes de Sousa

I – Tendo as buscas sido determinadas por despacho do juiz, e não obstante o visado ser cidadão estrangeiro, quer a assistência por intérprete, quer por defensor, não constituem imposições legais, dado que nem mesmo a sua presença era necessária.

II – Os relatórios de diligência externa elaborados pelos OPC sobre o que, em determinados local e momento, se presenciou não constituem prova proibida.

*

248/12.5TAELV-B.E1 – 07/05/2019

Relator: Gomes de Sousa – Adjuntos: António Condesso e Ana Bacelar

1 – Se o advogado pretende solicitar à sua Ordem a dispensa do segredo profissional rege o nº 4 do artigo 92º do actual EOA, não havendo aí qualquer intervenção de um tribunal por incompetência, dada a patente desnecessidade, face à ausência de qualquer interesse público supra profissional a acautelar e a lei é clara na atribuição à OA de competência decisória exclusiva.

2 – Mas se existe um interesse público a acautelar o incidente próprio para fazer operar um juízo valorativo supra profissional sobre a quebra de sigilo profissional dos advogados é da exclusiva competência dos Tribunais que forem material e territorialmente competentes. Ou seja, a ponderação dos valores a fazer no âmbito do artigo 135º - quebra do segredo – está muito para além das competências da Ordem dos Advogados.

3 – As decisões da OA obtidas no âmbito decisório do artigo 92º do EOA que forem juntas aos autos não têm valor decisório no processo judicial, sem prejuízo de a sua fundamentação poder ter valor argumentativo.

4 – O parecer emitido pela OA nos termos do artigo 135º do C.P.P. não tem valor vinculativo já que isso seria a negação do papel dos tribunais.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

5 – O nº 5 do artigo 92º do EOA é claro na afirmação de que os actos praticados pelo advogado com violação do segredo profissional não podem fazer prova em juízo. Tais depoimentos, são em absoluto, proibidos mesmo se prestados sem prévio abrandar da eventual escusa, não valendo para neles se basear a decisão no incidente de quebra de sigilo.

6 – A procedência total ou parcial do incidente de quebra de sigilo não pode ter como efeito o repriminir do seu conteúdo.

7 – A leitura conjunta do nº 4 do artigo 92º da Lei 145/2015 (que aprova o actual EOA) com o disposto no artigo 4º, nº 2 e 3 do Regulamento nº 94/2006 da OA que regulamenta a dispensa de segredo profissional (D.R.-II SÉRIE, nº 113, de 12 de Junho de 2006, pág. 8588) demonstra que a expressão absolutamente necessário veio a ser complementada com as expressões inequivocamente necessária e essencialidade, actualidade, exclusividade e imprescindibilidade.

8 – Tais critérios não são aplicáveis no incidente do artigo 135º do C.P.P. onde se estabelece de forma clara que a quebra será decretada nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos. O que induz necessariamente que são estes três os parâmetros valorativos que, todos, devem ser apreciados.

9 – Sendo que a gravidade do crime é sempre aferida pela sua moldura penal abstracta, a necessidade de protecção de bens jurídicos demonstra-se pela qualidade dos crimes praticados. A prevaricação de titular de cargo político e a corrupção passiva de titular de cargo político demonstram, por si sós, a importância de resguardo da sociedade que deve confiar nos seus eleitos para uma boa e saudável representação. A sã representação é essencial pressuposto de uma sã democracia. A representação conpurcada é a derrota da política e a morte da polis.

10 – O conceito de imprescindibilidade não pode assumir o significado de que o depoimento a prestar seja o “único” ou “exclusivo” elemento de prova existente no sentido de não haver outros a prestar ou já prestados. Imprescindível quer apenas significar que existe algo de que se não pode prescindir, que é indispensável, insubstituível, necessário.

11 – A análise da imprescindibilidade da prova só pode ser feita, tendo em mente a acusação deduzida, o pedido formulado e os fundamentos factuais e probatórios aduzidos pelo requerente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2298/17.6T9STB-A.E1 – 05/11/2019

Relator: Sérgio Corvacho – Adjunto: João Amaro

I – As exceções ao dever de segredo profissional do advogado previstas no n.º 4 do artigo 92.º do EOA estão centradas nas necessidades de defesa dos direitos e interesses do próprio advogado e/ou do cliente, em termos de excluir a responsabilização penal ou disciplinar do profissional do foro pela violação desse dever.

II – A figura prevista no n.º 3 do artigo 135.º do CPP tem outro âmbito, pois permite que, por via da ponderação dos interesses em presença, pode ser autorizado o levantamento pontual do dever de segredo profissional, com vista à realização de finalidades próprias do procedimento penal.

III – Tal como se encontra formulada, a norma do n.º 3 do artigo 135.º do CPP foi pensada em função das necessidades de aquisição probatória tendentes, num primeiro momento, à instauração do procedimento criminal e, em seguida, à sustentação da acusação em juízo.

IV – É de admitir que a quebra do segredo profissional deva funcionar com maior amplitude, quando estiverem em causa as necessidades da defesa do arguido, não havendo que ponderar, neste contexto, a gravidade do crime, a medida em que a gravidade axiológica da impunidade de um culpado é sempre menor do que punição de um inocente.

*

422/14.0T9TMR-A.E1 – 07/01/2020

Relator: Maria de Fátima Bernardes – Adjuntos: Fernando Pina e Beatriz Marques Borges

Só se justifica a quebra do segredo profissional de advogado se, no caso concreto, for absolutamente essencial e imprescindível à descoberta da verdade material, que se pretende alcançar.

*

768/17.5T9LLE.E1 – 12/01/2021

Relator: Beatriz Marques Borges – Adjuntos: Martinho Cardoso

O prazo de seis meses de extinção do direito de queixa previsto no n.º 1 do art.º 115.º do Cód. Penal trata-se de um prazo de caducidade, subordinado às regras do artigo 279.º do CC, ao qual não são aplicáveis as normas processuais, ou seja, o Código Processo Civil, mas as normas substantivas relativas à caducidade do referido direito, no caso o Código Penal e subsidiariamente o Código Civil.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1400/19.8T9EVR-A.E1 – 08/06/2021

Relator: Fátima Bernardes – Adjuntos: Fernando Pina

1 – Tratando-se de documentos, o n.º 3 do artigo 92º do Estatuto da Ordem dos Advogados apenas impede/proíbe a revelação ou junção de documentos quando, face ao seu conteúdo, daí resulte a revelação de factos sujeitos a sigilo e a consequente violação do dever de segredo.

2 – O significado da expressão “negociações” empregue nas alíneas e) e f), do artigo 92º do EOA [a que correspondia o artigo 87º da anterior versão do EOA], deve ser interpretado no sentido de haver uma “orientação para um compromisso”, em que cada uma das partes tem a possibilidade de expor à outra as suas preocupações e a sua ordem de prioridades e, correlativamente, apresenta-se disposta a abdicar de determinadas condições para viabilizar um acordo ou obter concessões.

3 – Assim, estará sujeita a sigilo profissional do advogado, a correspondência trocada entre mandatários, entre o mandatário e o respetivo cliente ou a parte contrária ou o respetivo representante, quando se reportem aos termos de negociações havidas ou em que hajam sido revelados factos, ao Advogado ou este deles tomou conhecimento, que pela sua natureza seja de presumir que quem os confiou ou deu a conhecer ao Advogado, tinha um interesse «objetivamente fundado», em que se mantivessem reservados e não fossem revelados.

4 – Mas já não estão estarão abrangidos pelo dever de sigilo, v.g. os factos transmitidos por um Advogado à parte contrária do cliente (acompanhada ou não de Advogado), «com natureza meramente interpelatória ou até de mero convite a negociar com o objetivo, por um lado, de marcar a posição dos direitos e interesses dos clientes de um Advogado em relação à contraparte e, por outro, de serem retiradas consequências práticas e jurídicas».

*

2167/18.2T9FAR-A.E1 – 21/09/2021

Relator: Laura Goulart Maurício e Maria Filomena Soares

1 – A decisão de determinar a eliminação de imagens, vídeos e áudios contidos em suportes informáticos apreendidos, devido ao carácter íntimo, privado e exibicionista, sem relevo para a investigação, sem dar a possibilidade de os arguidos se pronunciarem quanto ao teor dos mesmos, não viola qualquer preceito legal ou constitucional, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou da Declaração Universal dos Direitos Humanos, improcedendo o recurso neste particular.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – Gozando o Ministério Público da autonomia que lhe é conferida pelo disposto no artigo 219.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, a competência para, em sede de inquérito, com exceção de atos em que haja reserva de juiz, conhecer de nulidades ou invalidades é da competência de quem dirige essa fase processual.

*

73/21.2GARMR-A.E1 – 09/11/2021

Relator: Maria Clara Figueiredo – Adjuntos: Maria Margarida Bacelar e Martinho Cardoso

I – A aplicação do critério do interesse preponderante previsto no artigo 135º, nº 3 do CPP impõe que se avaliem as circunstâncias da situação concreta e que, face às mesmas, se sopesem os deveres em conflito, quais sejam o dever de respeito pelo sigilo profissional e o dever de cooperação com a justiça, sendo certo que a prevalência de um ou de outro dependerá do balanceamento a realizar entre os valores subjacentes a cada um deles, com vista à determinação do interesse dominante.

II – A interpretação global e integrada do nosso ordenamento jurídico, máxime criminal e laboral, aponta no sentido de se encontrar claramente justificada a quebra do sigilo invocado pela seguradora – relativamente à entrega da documentação que ateste a existência de acidente de trabalho e da documentação clínica relativa aos cuidados de saúde prestados ao sinistrado – no âmbito do inquérito no qual se investiga a prática do crime de violação de regras de segurança, previsto no artigo 152º-B do Código Penal, na sequência da ocorrência de um acidente de trabalho.

*

70/21.8T9ETZ-A.E1 – 22/02/2022.

Relator: Beatriz Marques Borges – Adjuntos: Maria Margarida Bacelar e Maria Clara Figueiredo

I – Justifica-se a quebra de sigilo profissional de um médico para que este informe se o suspeito se encontra infetado por HIV quando existem indícios de este ter mantido relações sexuais desprotegidas com pelo menos cinco diferentes pessoas.

II – Apenas com o acesso aos elementos clínicos do suspeito poderá o Ministério Público avançar com a investigação do crime de propagação de doença (artigo 283.º, n.º 1, alínea a) do CP) possibilitando a descoberta da verdade e viabilizando a realização da justiça (artigo 135.º, n.º 3 do CPP).

III – Os interesses preponderantes, como são os bens jurídicos tutelados pela norma incriminadora, que são a vida e a integridade física de outrem, devem fazer ceder o interesse de o suspeito manter sob reserva a sua situação de doença.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

914/18.1T9LLE-A.E1 – 22/03/2022

Relator: Maria Margarida Bacelar – Adjuntos: Martinho Cardoso e Gilberto da Cunha

I – No incidente de quebra do sigilo profissional devem ponderar-se os valores em conflito a partir das circunstâncias do caso.

II – No âmbito de uma investigação de crimes de fraude fiscal, mostrando-se imprescindível para o apuramento da verdade, o depoimento de profissional vinculado pelo dever de sigilo, deve, de acordo com o princípio do interesse preponderante, ceder este em favor daquele.

*

519/18.7T9SSB-A.E1 – 07/06/2022

Relator: Fátima Bernardes – Adjuntos: Fernando Pina e Gilberto da Cunha

I – À destruição dos suportes técnicos que contenham cópia das comunicações de correio eletrónico ou registo de comunicações de natureza semelhante, que hajam sido apreendidas, nos termos previstos no artigo 17º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime), mas que não tenham sido incorporadas nos autos por decisão do JIC, por não as considerar relevantes para a prova dos factos investigados nos autos e, na ausência de regime legal específico que preveja em que momento essa destruição deve ser ordenada, deve aplicar-se, subsidiariamente e ex vi do artigo 28º da Lei do Cibercrime, o regime previsto no artigo 188º, n.ºs 6 e 12, do CPP, para a destruição dos suportes técnicos que contenham conversações e comunicações interceptadas nas escutas telefónicas.

II – Assim, ainda que parte das mensagens de correio eletrónico e dos registos de comunicações de natureza semelhante, apreendidas, possam não estar relacionadas com a matéria em investigação nos autos, não se estando perante qualquer das situações previstas no n.º 6 do artigo 188º, do CPP, nem sendo invocado, no despacho recorrido, que ordenou a destruição imediata dos aludidos suportes, qualquer fundamento passível de integrar qualquer das alíneas do n.º 6 do artigo 188º do CPP, não deve o juiz ordenar essa destruição, na fase de inquérito, em que os autos se encontram.

III – Ao invés, nessa situação, devem os suportes técnicos contendo mensagens de correio eletrónico e outras comunicações de natureza semelhante, não incorporadas nos autos, por decisão do JIC, que considerou não terem relevância para a descoberta da verdade e para a prova e sem que se esteja perante nenhuma das situações previstas no n.º 6 do artigo 188º do CPP, ser preservados, sendo guardados em envelope lacrado, à ordem do tribunal, e destruídos após o trânsito em julgado da decisão que puser termo ao processo, nos termos do disposto no n.º 12, do artigo 188º do CPP.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – Desta forma, não só ficará acautelado o eventual interesse do arguido de poder aceder a todos os dados de correio eletrónico e outras comunicações de natureza semelhante, em que seja interveniente e que foram apreendidos na pesquisa efetuada ao equipamentos informáticos e outros, designadamente, por forma a poder contextualizar as comunicações que foram selecionadas pelo JIC e incorporadas nos autos, possibilitando ao arguido organizar a sua defesa do modo que entender mais adequado e assegurando o pleno exercício do contraditório, como, por outro lado, se tal se revelar necessário, nas subsequentes fases do processo, mormente, na fase de julgamento, caso venha a ter lugar, não vedando ao juiz a possibilidade de vir a aquilatar/ajuizar da pertinência ou relevância daqueles dados, em termos probatórios, norteado pelo princípio da investigação e da descoberta da verdade material, estabelecido no artigo 340º, n.º 1, do CPP.

*

52/18.7JDLSB.E3 – 10/01/2023

Relator: Carlos de Campos Lobo – Adjuntos: Ana Bacelar e Renato Barroso

I – A alteração não substancial – artigo 358º do CP Penal - reporta-se a uma alteração dos factos simples, não determinante da alteração do objeto do processo, permitindo que o tribunal investigue e integre no processo os factos que não constam da acusação e que tenham relevo para a posterior decisão, sendo que a alteração substancial – artigo 359º do CP Penal - acoberta todos os retratos que significam uma modificação estrutural dos factos descritos na acusação, de modo que a matéria de facto provada seja diversa, com elementos essenciais de divergência que agravem a posição processual do arguido, ou a tornem não sustentável, fazendo integrar consequências que se não continham na descrição da acusação, constituindo uma surpresa com a qual o arguido não poderia contar.

II – Deste modo, em presença de apenas e só uma alteração da qualificação jurídica dos factos narrados no libelo acusatório, sem se introduzir qualquer novidade, acrescentamento ou amputação de elementos na acusação, e considerar que toda a matéria desde sempre descrita na peça acusatória configura um ilícito diverso do afirmado, está patenteado quadro remível à previsão do artigo 358º do CP Penal.

III – Diga-se, também, que perante uma eventual situação de alteração substancial dos factos, o caminho de reação a seguir, não será a invocação de nulidade ao abrigo do artigo 119º do CP Penal por dali não constar do seu taxativo elenco, mas antes por via do mecanismo prevenido no artigo 379º, nº 1, alínea b) do dito complexo legal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – O disposto nos artigos 125º, 126º e 135º do CP Penal, o primeiro apontando para a não taxatividade dos meios de prova, o segundo fixando as balizas do que se deve entender como provas nulas, seguindo critérios baseados na violação da integridade física e moral do agente e, bem assim, aspetos atinentes com a privacidade, e o último tratando do segredo profissional regulando seu regime, quer no concerne ao segredo dos titulares nominados, quer relativamente aos titulares inominados, embora interligados, devem ser lidos nas suas especificidades.

V – Nessa esteira, parece claro que 135º do CP Penal, não prevê qualquer proibição legal, pelo que o depoimento de testemunha obrigada a segredo profissional que não tenha invocado o seu direito de escusa além de ser perfeitamente válido, pode ser valorado no processo em que foi produzido, não tendo o arguido um direito processual a que a testemunha faça uso do seu direito a escusar-se a depor.

VI – Em casos do tipo, a ocorrer alguma violação é a do segredo por parte do profissional que está obrigado a respeitá-lo e não de qualquer disposição processual ou desconformidade com o procedimento legalmente estabelecido às autoridades judiciárias pelo que, podendo a testemunha recusar depor por causa de segredo profissional, caso opte por prestar declarações o conteúdo do seu depoimento é válido e utilizável para a prova do facto objeto do processo.

VII – Esta linha de entendimento, não facilita / branqueia um comportamento que pode ser contrário a uma regra / dever imposto pois, como é claro, pensa-se, não ficará impune tal comportamento uma vez que o mesmo pode conduzir ao cometimento do crime de violação de segredo tratado no artigo 195º do CPenal.

VIII – O artigo 163º do CPenal na redação trazida pela Lei nº 83/2015, de 5 de agosto, por via do seu nº 2 passou a enquadrar a possibilidade de o assédio / constrangimento poder ser cometido por qualquer meio, passando-se de um ilícito taxativo quanto a esse domínio específico para um tipo aberto de assédio / constrangimento sexual, podendo aqui cair as mais variadas situações elucidativas de relações de poder, dominação, ascendência, igualmente o elucidam casos de aproveitamento de fragilidades / de medos, retratos de intimidação / de intrusão, situações de diminuição / de incapacidade de reação.

IX – Deste modo, atrair, com o pretexto de que tem uma coisa para oferecer, criando assim um ambiente de generosidade e bondade, a par de insistências, o que pode reforçar mais a ideia de que há uma real intenção e depois de criado todo este palco, conduzir a ofendida para um local de pouca proteção e segurança e, sem mais, puxar para cima a camisola e o soutien que aquela trazia vestidos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

e apalpar e chupar as mamas da vítima, para qualquer pessoa enquadrada numa situação do tipo é evidente que se sente violentada / coagida / embaraçada / confrangida.

*

502/21.5T9STR-B.E1 – 24/01/2023

Relator: Moreira das Neves – Adjuntos: Maria Clara Figueiredo e Fernanda Palma

I – O segredo profissional dos notários não constitui um privilégio pessoal dos membros da respetiva corporação, antes constituindo um verdadeiro princípio de ordem pública, sendo concomitantemente um dever para com toda a classe, para com a sua Ordem e para com a comunidade em geral, devendo os notários escusar-se de testemunhar os factos de que tiveram conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

II – O conflito de deveres que daí emerge posiciona de um lado o dever de testemunhar e nessa medida de colaborar na descoberta da verdade e de realização da justiça (artigo 131.º, § 1.º CPP); e, do outro, o dever de sigilo, a que se reporta o Estatuto do Notariado e o Estatuto da Ordem dos Notários.

III – O princípio regente do juízo a realizar sobre a quebra do segredo profissional, de molde a justificar a prestação do depoimento, enuncia-se no § 3.º do artigo 135.º CPP, é o da prevalência do interesse preponderante, devendo nomeadamente ter-se em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de proteção de bens jurídicos.

IV – A quebra do segredo profissional em favor do interesse da descoberta da verdade e da boa administração da justiça deverá ser excecional; só devendo impor-se por razões prementes, ditadas por imperativos de justiça e na ausência de meios alternativos para alcançar a verdade. Isto é, se do balanceamento a realizar entre os valores que integram os deveres em conflito, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, este se revelar inequivocamente dominante.

V – São para isso fatores determinantes:

- a gravidade do crime em causa (sendo certo que só relativamente a crimes graves se pode equacionar a quebra do sigilo);
- a especial necessidade de proteção dos bens jurídicos, face às circunstâncias do caso concreto;
- a essencialidade do depoimento da testemunha para a descoberta da verdade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

800/21.8T9STR-A.E1 – 07/02/2023

Relator: Maria Clara Figueiredo – Adjuntos: Fernanda Palma e Maria Margarida Bacelar

I – A aplicação do critério do interesse preponderante previsto no artigo 135º, nº 3 do CPP impõe que se avaliem as circunstâncias da situação concreta e que, face às mesmas, se sopesem os deveres em conflito, quais sejam o dever de respeito pelo sigilo profissional e o dever de cooperação com a justiça, sendo certo que a prevalência de um ou de outro dependerá do balanceamento a realizar entre os valores subjacentes a cada um deles, com vista à determinação do interesse dominante.

II – Os pareceres, as informações e as perícias médicas respondem-nos a questões técnico científicas e constituem contributo essencial no juízo probatório, mas não têm a virtualidade de indicar o sentido da decisão judicial, sob pena de o médico se substituir ao julgador, o que constituiria uma ostensiva subversão das respetivas competências.

III – Ainda que não lográssemos reportar a utilidade da informação médica solicitada e recusada à demonstração do nexos de causalidade entre as condutas investigadas e os contágios verificados, sempre tal informação se revelaria útil para apuramento de factos integradores do tipo penal de propagação de doença contagiosa previsto no artigo 283º do CP na sua forma tentada.

IV – A interpretação global e integrada do nosso ordenamento jurídico, máxime o criminal e o regulador do sistema de saúde, aponta no sentido de se encontrar claramente justificada a quebra do sigilo invocado pela Administração Regional de Saúde, pois que, não poderemos deixar de qualificar como o preponderante o interesse na defesa dos bens jurídicos tutelados pela norma incriminadora, o artigo 283º do CP – concretamente, a vida e integridade física (bens de natureza pessoal) e a segurança da saúde pública (bem de natureza coletiva) – devendo fazer-se ceder perante aquele o interesse de cada pessoa em manter sob reserva a sua situação de doença e, bem assim, o interesse da proteção da relação de confiança entre o médico e utente do sistema de saúde.

*

86/22.7GCORQ-A.E1 – 28/02/2023

Relator: Carlos de Campos Lobo – Adjuntos: Ana Bacelar e Renato Barroso

I – Emerge do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro - Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras -, alterado em último pela Lei n.º 23-A/2022, de 9 de dezembro, mormente do plasmado no seu artigo 79.º, com a redação decorrente da Lei n.º 36/2010, de 02 de setembro, e da Lei n.º 109/2017, de 24 de novembro, que o legislador claramente visou agilizar o procedimento



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

relativo à obtenção de informações cobertas pelo segredo bancário, atribuindo, às autoridades judiciárias, competência para as solicitar.

II – A atual redação do preceito enverga uma literalidade diversa da originária - passou a constar que os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados (...) às autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal em vez de os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados (...) nos termos previstos na lei penal e de processo penal.

III – A lei vem, assim, reconhecer que o interesse da investigação prevalece face ao direito de reserva da vida privada do titular de uma conta bancária e que, por essa razão, o dever de segredo deve ceder perante a solicitação de uma autoridade judiciária efetuada no âmbito de um processo penal.

IV – O escopo da dita alteração legislativa ao mencionado normativo foi, antes de mais, o combate à morosidade processual, evitando a fuga e o torpedeio à ação da justiça desta decorrente, e assim facilitar o acesso das autoridades judiciárias à informação bancária, no âmbito de um processo.

V – Por isso, qualquer recusa de prestação de informação bancária à autoridade judiciária competente, invocando o sigilo bancário não tem o menor acalento legal, redundando numa recusa ilegítima pois o legislador, com a alteração da redação da al. d) – hoje alínea e) -, do n.º 2, do art.º 79.º, do RGICSF (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), introduzida pela Lei n.º 36/2010, de 02/09, afastou a aplicação ao sigilo bancário do incidente de quebra do segredo profissional previsto no art.º 135.º, do CP Penal.

*

661/17.1TELSB.E1 – 28/02/2023

Relator: Ana Bacelar – Adjuntos: Renato Barroso e Fátima Bernardes

I – Metadados são dados referentes ao tráfego das comunicações eletrónicas e de localização, bem como aos dados conexos necessários para identificar o assinante e/ou utilizador, permitindo determinar todos os dados atinentes àquela forma de comunicabilidade, com exceção do seu teor ou conteúdo, onde se incluem as informações de localização, de identificação de fonte e destino, data, hora, duração da comunicação, tipo de comunicação e o equipamento utilizado.

II – Metadados são meios de obtenção de prova.

III – Tendo o Tribunal Constitucional declarado a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos artigos 4.º, 6.º e 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho (Lei relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto de oferta de serviços de comunicações eletrónicas), tentar evitar esta decisão com a utilização dos regimes dos artigos 187.º e 189.º do Código de Processo Penal (relativo às



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

comunicações em tempo real, não à conservação de dados de comunicações pretéritas), da Lei n.º 4172008, de 18 de agosto (relativo à proteção contratual no contexto das relações entre empresas fornecedoras de serviços de comunicações eletrónicas e seus clientes, campo distinto do da investigação criminal) e da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime) é “deixar entrar pela janela aquilo a que se fechou a porta”.

Ou seja, não podemos recorrer a outras normas para obter o mesmo efeito que resultaria da aplicação das normas declaradas inconstitucionais sem que essas outras normas contenham aquelas garantias que faltam a estas e que levaram à declaração da sua inconformidade com a Constituição da República Portuguesa.

IV - E não podem, nem devem, os Tribunais substituir-se ao legislador e suprir omissões de onde resultam graves inconvenientes para a investigação criminal.

*

275/22.4GCSTB-A.E1 – 09/05/2023.

Relator: Beatriz Marques Borges – Adjuntos: João Carrola e Gomes de Sousa

I – O ordenamento processual penal português previa uma trilogia de fontes de prova digital:

a) A dos artigos 187.º a 190.º do CPP, relativa a interceções digitais visando captar e gravar conversações ou comunicações em trânsito, ou seja, a ocorrerem em tempo real entre presentes (obtenção essencialmente de dados de conteúdo).

b) A da Lei do Cibercrime (Lei 109/2009 de 15.9) atinente a pesquisa de dados eletrónicos preservados e conservados em sistemas informáticos constantes de telemóveis, computadores e outros equipamentos informáticos apreendidos.

c) A da Lei dos Metadados (Lei 32/2008 de 17.7), respeitante a dados de tráfego, decorridos no passado, conservados ou armazenados em arquivo pelas operadoras telefónicas.

II – Os metadados, apesar de não abrangerem “dados de conteúdo das comunicações”, incluem “dados de base” e “dados de tráfego” armazenados.

III – Através dos “dados de base” consegue-se identificar o utilizador de certo equipamento (nome, morada, número de telefone).

IV – Já os “dados de tráfego” abarcam dados funcionais necessários ao estabelecimento de uma ligação de comunicação e os dados gerados pela utilização da rede permitindo identificar em tempo real ou a posteriori (desde que os dados fiquem armazenados), os utilizadores incluindo os destinatários, a sua



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

localização, a frequência da utilização, a data, a hora e a duração das comunicações efetuadas ou tentadas efetuar.

V – O Acórdão do TC 268/2022 de 19.4.22 declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral do artigo 4.º, em conjugação com o artigo 6.º, e do artigo 9.º da Lei dos Metadados, pois a conservação generalizada e indiferenciada dos “dados de tráfego” e de todos os dados de localização de quaisquer assinantes e utilizadores registados em relação a todos os meios de comunicação eletrónica revelavam a qualquer momento aspetos da vida privada e familiar de todos os cidadãos, independentemente de serem suspeitos, constituindo uma agressão aos seus direitos fundamentais.

*

4397/19.0T9STB-A.E1 – 26/09/2023

Relator: João Carrola – Adjuntos: Fernando Pina e Renato Barroso

1 – O dever de sigilo que vincula o advogado não tem um carácter absoluto, cedendo sempre e desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes (cf. n.º 4, 1.ª parte, do art.º 92º do EOA).

2 – A decisão sobre a quebra do sigilo profissional impõe uma criteriosa ponderação dos valores em conflito, avaliando, perante as particularidades de cada caso concreto, a diferente natureza e relevância dos bens jurídicos tutelados pelos deveres em confronto, segundo um critério de proporcionalidade na restrição, na medida do necessário, de direitos e interesses constitucionalmente protegidos, em obediência ao que dispõe o art.º 18.º, n.º 2, da CRP:

- i) a intensidade da lesão dos interesses que fundamentam a instituição do sigilo profissional de advogado,
- ii) a concreta relevância das informações pretendidas para a afirmação da verdade dos factos imputados na pronúncia e
- iii) a gravidade do(s) crime(s) que constituem o objecto do processo, e, por outro,
- iv) o interesse público na boa administração da Justiça,
- v) o exercício do jus puniendi por parte do Estado relativamente a quem ofenda, de forma intolerável, a ordem jurídica estabelecida.

3 – A exigência normativa contida no art.º 135.º n.º 3 do CPP situa a prestação do depoimento ao nível da respectiva imprescindibilidade, o que nos conduz para uma mais exigente ponderação, no plano concreto, dos juízos de necessidade, proporcionalidade, adequação, ou idoneidade do meio



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

probatório em causa, como também uma utilização subsidiária da sua utilização - quando houver outro que conduza ao mesmo resultado, deve ser esse o preferencialmente utilizado.

*

1044/18.1T9EVR.E1 – 26/09/2023

Relator: João Carrola – Adjuntos: Renato Barroso e Beatriz Marques Borges

1 – O tipo subjectivo de ilícito - crime de violação de normas relativas a ficheiros e impressos agravado, previsto e punido pelo artigo 43.º, n.º 1 da Lei n.º 37/2015, na data dos factos por referência ao artigo 43.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, da Lei n.º 67/98 (actualmente, por referência ao artigo 46.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 58/2019) – configura-o como um crime essencialmente doloso: exige-se o conhecimento e vontade por parte do agente do desvio ou utilização de dados pessoais de forma incompatível com a finalidade de recolha.

2 – Este tipo legal de crime revela ainda uma intencionalidade específica que deve presidir à actuação do agente, que é um plus ao dolo genérico referido.

3 – A função da exigência penal do conhecimento do facto, em sede do elemento subjectivo, prende-se com a necessidade de o agente conhecer tudo quanto é necessário a uma correcta orientação da consciência ética para o desvalor jurídico que concretamente se liga à acção intentada, para o seu carácter ilícito.

4 – Quando o agente desconhece a proibição legal devido a uma falta de informação ou de esclarecimento deverá ser punido a título de negligência se, podendo e devendo fazê-lo, se desleixou na recolha da informação. Se o conhecimento da proibição legal for razoavelmente indispensável para que o agente possa tomar consciência da ilicitude do facto, o erro sobre proibições legais exclui o dolo.

5 – O art.º 16.º, n.º 1, do Cód. Penal, aplica-se às normas com ténue relevância axiológica da conduta. Assim, quando o agente desconhece a proibição legal devido a uma falta de informação ou de esclarecimento deverá ser punido a título de negligência se, podendo e devendo fazê-lo, se desleixou na recolha da informação. Se o conhecimento da proibição legal for razoavelmente indispensável para que o agente possa tomar consciência da ilicitude do facto, o erro sobre proibições legais exclui o dolo.

6 – É extensível o regime ao erro sobre a existência de uma situação de justificação, conforme dispõe o art.º 16.º, n.º 2, do Código Penal. O dolo do tipo apenas inclui a representação do facto criminoso e os pressupostos fácticos das causas de justificação.

7 – O art.º 17.º, do Código Penal, relativo ao erro sobre a ilicitude, proclama que a deficiente consciência ética do agente não permite apreender os valores jurídicos-penais e orientar-se para a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

observância do direito, excepto se essa deficiência derivar de uma personalidade indiferente ou de uma atitude contrária aos valores, pelo que a culpa do agente, para além de dolosa, é censurável.

8 – Tal regime incide sobre a censurabilidade da falta de consciência de ilicitude restrita aos crimes proibidos em si, os chamados crimes naturais, em que a carga axiológica da tipificação é sua característica. Trata-se dos crimes naturais, contra bens jurídicos eminentemente pessoais, crimes em si (*mala in se*), como seja a maioria dos crimes previstos no Código Penal

9 – Nas hipóteses a que se refere o art.º 16º n.º 1, a ignorância da proibição será não um problema de [falta] de consciência ética do agente [como sucede nos casos de erro sobre a proibição a que se refere o art.º 17º do Cód. Penal], mas sim um problema de conhecimento, pelo que excluirá o dolo. Isto é, contrariamente ao que se verifica relativamente à consciência da ilicitude (art.º 17º do Cód. Penal), a qual se presume face à verificação do dolo, o nosso Código Penal trata as proibições cujo conhecimento for razoavelmente indispensável para que o agente possa tomar consciência da licitude do facto, (art.º 16.º, n.º 1, 2ª parte do Cód. Penal) como se fossem elementos de facto ou de direito do tipo de crime, uma vez que o seu conhecimento, que não se presume, é indispensável para que possa imputar-se o facto objectivo típico ao agente, a título de dolo.

10 – Sempre que a falta de conhecimento necessário a uma correcta orientação da consciência ética do agente para o desvalor do ilícito ocorre erro que excluirá o dolo ao nível do tipo; contrariamente, há erro que funda o dolo da culpa sempre que, detendo um conhecimento razoavelmente indispensável àquela orientação, actua num estado de erro sobre o carácter ilícito do facto, relevando uma falta de sintonia com a ordem jurídica de valores.

11 – O arguido ao utilizar o certificado de registo criminal de terceiro sem a respectiva autorização agiu consciente que aquele documento representa uma expressão negativa da privacidade daquela pessoa (os seus antecedentes criminais) e contra quem foi usado. Neste quadro, o arguido tinha conhecimento da natureza dos dados, da sua utilização restrita e a consciência que atentava os padrões normativos. A consciência ética do arguido não enferma de um qualquer vício ou deficiência que o impossibilite de alcançar a ilicitude da conduta e facto, nos termos do art.º 17.º do Cód. Penal, pelo que não se pode dar acolhimento a um qualquer erro de ignorância e/ou existência de desconhecimento da ilicitude da conduta que afasta a culpa, ou seja, o arguido teve conhecimento e vontade de violar a norma e todos os seus pressupostos fácticos e verifica-se no caso em concreto uma conduta dolosa e culposa.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

226/22.6 GBJA-A. E1 – 24/10/2023

Relator: Maria Margarida Bacelar

I – O incidente de quebra de sigilo profissional está dividido em duas fases: a questão da legitimidade da escusa é tratada no n. 2 do Art.º 135º do C. P. Penal, enquanto que a questão da justificação da escusa se encontra versada no nº 3 desse mesmo artigo.

A resolução destas questões foi intencionalmente separada pelo legislador, conferindo competência para decidir a questão da legitimidade da escusa ao tribunal de primeira instância e competência para decidir a questão da justificação da escusa apenas ao tribunal superior.

II – O princípio da prevalência do interesse preponderante impõe ao tribunal superior a realização de uma atenta, prudente e aprofundada ponderação dos interesses em conflito, a fim de ajuizar qual deles deverá, in casu, prevalecer.

III – Tais interesses são, por um lado, o interesse do Estado na realização da justiça, especificamente, na realização da justiça penal, e por outro, no caso, a reserva da vida privada e a tutela da relação de confiança do banco e os seus clientes, devendo a opção a efetuar ter por base padrões objetivos e controláveis.

*

326/13.3TALLE-D.E1 – 07/11/2023

Relator: Nuno Garcia – Adjuntos: Maria Margarida Bacelar e Artur Vargues

I – No âmbito de um processo criminal, quem está obrigado ao segredo profissional escusa-se a depor sobre factos por ele abrangidos e sendo considerada legítima tal escusa, o tribunal superior àquele onde o incidente foi suscitado é chamado a intervir para decidir se, apesar dessa legitimidade, a testemunha deve depor.

II – E a apreciação é feita apelando às circunstâncias previstas no nº 3 do artº 135º do C.P.P..

III – Há que verificar se se mostra justificada a quebra do segredo profissional, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção dos bens jurídicos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1425/19.3T9MTJ-A.E1 – 05/12/2023

Relator: Jorge Antunes – Adjuntos: Maria Margarida Bacelar e Artur Vargues

I – Há um tempo próprio para a junção de documentos a considerar na fase de instrução, sendo que a lei permite a sua apresentação até um termo final – o encerramento do debate instrutório.

Há uma razão para se estabelecer um termo limite para a apresentação de documentos com relevo para a decisão instrutória – essa razão prende-se, essencialmente, com a circunstância de caber ao juiz de instrução a apreciação de toda a prova indiciária produzida até ao encerramento do debate para, em face dela, decidir se a causa deve ou não ser submetida a julgamento. Tal apreciação tem de ser feita com pleno cumprimento do princípio do contraditório.

II – Na sua essência, o recurso é um remédio jurídico, o que significa que a reapreciação de segmentos decisórios, por um tribunal superior, se terá de fundar na invocação da existência de algo de concretamente errado na decisão proferida em 1ª instância. Efetivamente, o objeto dos recursos é a decisão recorrida e não a questão por esta julgada, sendo certo que com a sua interposição se abre apenas a possibilidade de reapreciação dessa decisão, com base na matéria de direito e de facto de que se serviu ou podia servir a decisão impugnada, pré-existente, pois, ao recurso.

III – No caso dos autos, a recorrente apresenta dois documentos que não puderam ser tidos em consideração na prolação da decisão recorrida.

Decorre do que acima se referiu que, por princípio, em sede processual penal, a junção de documentos que não puderam ser submetidos à apreciação do julgador de 1ª instância (independentemente de poderem até ser de conhecimento posterior por parte quer do tribunal, quer de qualquer interveniente processual), não é admissível – tais documentos não podem ser admitidos em sede de recurso, por postergação do princípio acima mencionado e, essencialmente, por se traduzirem no aportar de uma nova dimensão de prova (no caso prova indiciária), que não se mostra contemplada em sede de recurso ordinário.

IV – No caso concreto, sendo os documentos apresentados em sede de impugnação recursiva de despacho de pronúncia, carece em absoluto de sentido a admissão dos documentos que não puderam ser tidos em conta pelo Juiz de Instrução Criminal na apreciação sobre a suficiência da prova para efeitos de aferir se a causa deve ou não ser submetida a julgamento. Tendo em conta todas as considerações supra enunciadas, somos conduzidos a concluir pela inadmissibilidade da junção dos documentos apresentados após a subida do recurso, por extemporaneidade (atento o disposto no artº 302º do Código de Processo Penal).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

39/22.5GACUB-E.E1 – 07/05/2024

Relator: Artur Vargues – Adjuntos: Laura Goulart Maurício e António Condesso

I – A apreensão de saldos bancários não é apenas um meio de obtenção e conservação de provas, mas também de segurança de bens para garantir a execução, embora na grande maioria dos casos esses objectos sirvam também como meios de prova”.

II – No sentido da sua caracterização como meio de prova aponta o facto de o artigo 181º, n.º 1, permitir a apreensão de valores depositados em estabelecimentos bancários, não apenas quando se encontrem relacionados com o crime, mas também cumulativamente quando se revelem de «grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova», o que faz supor que as quantias apreendidas podem apresentar um valor probatório específico que deva ser tido em consideração na fase de julgamento.

III – Por outro lado, a apreensão é também um meio de segurança dos bens que tenham servido ou estivessem destinados a servir a prática do crime, ou que constituam o seu produto, lucro, preço ou recompensa, como forma de garantir a execução da sentença penal, o que também justifica a conservação dos objectos ou direitos apreendidos à ordem do processo até à decisão final.

IV – As apreensões, que visam essencialmente conservar as provas ou os objectos relacionados com o crime, distinguem-se do arresto preventivo (art.228.º) e da caução económica (art. 227.º), uma vez que estes têm como fim garantir pagamentos (penas pecuniárias, imposto de justiça, custas do processo, ou de qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime e ainda o pagamento de indemnização ou outras obrigações civis derivadas do crime).

V – A apreensão destina-se essencialmente a conservar provas reais e bem assim de objectos que em razão do crime com que estão relacionados podem ser declarados perdidos a favor do Estado.

VI – Consagra-se no nº 1, do artigo 32º, da Lei Fundamental, que o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.

VII – Mas, se atentarmos na norma ínsita no nº 5 do mesmo artigo, chamada à colação pelos recorrentes, que consagra o princípio do contraditório, constata-se que só “a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar” estão subordinados a esse princípio.

VIII – E o despacho recorrido, lavrado na fase de inquérito, não se enquadra nem naquela, nem nestes, pelo que não se impunha a sua observância no caso em apreço.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IX – E os interesses da realização da justiça e combate à criminalidade organizada e económico-financeira prevalecem, indubitavelmente, sobre o direito à propriedade privada.

*

162/18.0T9STR.E1 – 04/06/2024

Relator: Filipa Costa Lourenço – Adjuntos: Carlos Campos Lobo e Fátima Bernardes

I – Ocorre nulidade da sentença, por valoração de prova proibida (artigo 126º, nº 3, do C. P. Penal), no caso de os autos se terem iniciado com uma “comunicação”, verificada num “processo de averiguação preventiva” (a cargo do Ministério Público), feita por uma instituição bancária, ao abrigo do disposto no artigo 43º da Lei nº 83/2017, de 18/08 (aplicável ao branqueamento de capitais e ao financiamento de terrorismo), implicando, assim, a violação dos artigos 78º e 79º do D.L. nº 298/92, de 31/12, bem como o preceituado no artigo 26º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, levando à nulidade da prova (nos termos do estabelecido no artigo 122º do C. P. Penal), por violação do direito à reserva da vida privada da arguida.

II – Houve, pois, uma ilegal e ilegítima violação do sigilo bancário, estando toda a prova constante dos autos ferida de nulidade, porquanto os autos tiveram origem numa certidão extraída de um “processo de averiguação preventiva”, do DCIAP, o qual se iniciou com uma “comunicação” da entidade bancária (comunicação à qual as entidades bancárias se encontram obrigadas, nos termos do disposto no artigo 43º da Lei nº 83/2017, de 18/08 - como medida de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo -), sendo certo que o único crime investigado nos autos foi o de frustração de créditos, crime para o qual não existe disposição legal que expressamente limite o dever de sigilo bancário, havendo, por via disso, uma intromissão abusiva na esfera privada da arguida (a qual goza de proteção constitucional - artigo 32º, nº 8, da Constituição da República Portuguesa).

III – Além disso, não existe nos autos qualquer autorização expressa por parte da arguida para a revelação dos seus dados bancários, ou de quaisquer informações que lhe dissessem respeito, bem como a informação bancária junta aos autos não foi fornecida à autoridade judiciária no âmbito de processo penal, não tendo havido, pois, levantamento válido do dever de sigilo bancário.

*

137/20.0GCSTB-A.E1 – 19/11/2024

Relator: Renato Barroso – Adjuntos: Maria José Cortes e Fátima Bernardes

O Juiz de Instrução Criminal tem a competência para apreciar requerimentos onde se procure sindicat atos do Ministério Público, durante o inquérito, que possam traduzir uma violação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, como é o caso da constituição de uma pessoa como arguida.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1081/20.6T9EVR.E2 – 25/02/2025

Relator: Fátima Bernardes – Adjuntos: Renato Barroso e Beatriz Marques Borges

I – A circunstância agravante do crime de acesso ilegítimo prevista na al. a) do nº 5 do artigo 6º da Lei do Cibercrime (Lei nº 109/2009, de 15/09) - “através do acesso, o agente tiver tomado conhecimento de dados confidenciais, protegidos por lei” - não se preenche com a possibilidade de acesso aos dados confidenciais constantes da base de dados a que o agente acedeu.

II – Na sua forma simples, prevista no nº 1 do artigo 6º da Lei do Cibercrime, o crime de acesso ilegítimo é um crime de perigo abstrato, bastando, para a sua consumação, a conduta de aceder, de qualquer modo, a um sistema informático, não se exigindo a verificação de qualquer dano ou de benefício ilegítimo, nem a efetiva tomada de conhecimento de informações armazenadas no sistema informático acedido (no fundo, o legislador presume que tais condutas são passíveis de constituir um perigo para a segurança dos sistemas informáticos, sem, contudo, exigir a criação de um perigo efetivo).

III – Já nas formas agravadas, previstas no nº 5 do artigo 6º da Lei do Cibercrime, exigindo o legislador que, em consequência do acesso não autorizado, o agente tenha tomado conhecimento de informações abrangidas pelo segredo comercial ou industrial ou de dados confidenciais protegidos por lei, o crime de acesso ilegítimo é um crime de resultado

IV – Neste quadro, no caso dos autos, estando provado que as arguidas, nas datas e horas apuradas, utilizando as suas credenciais de acesso a tal registo acederam ao sistema informático contendo as informações clínicas de terceiros, sem que, para tanto, tivessem qualquer justificação de trabalho ou de serviço e sem para tal estarem autorizadas, mas tendo sido dado como não provado que as arguidas tenham visto a informação clínica, e que, por referência à atuação descrita, acessem às informações clínicas, forçoso é concluir que as arguidas, através das suas condutas, não preencheram a circunstância modificativa agravante prevista na al. a) do nº 5 do artigo 6º da Lei do Cibercrime, pelo que se impõe a sua absolvição do crime de acesso ilegítimo agravado (devendo as arguidas ser condenadas pela prática do crime de acesso ilegítimo simples, p. e p. pelo artigo 6º, nº 1, da Lei do Cibercrime).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

25/22.5T9ABF- A.E1 – 11/03/2025

Relator: Carla Francisco – Adjuntos: Anabela Simões Cardoso e Moreira das Neves (voto de vencido)

Há lugar à prestação do depoimento de uma testemunha, com quebra do sigilo profissional, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, quando se verifique que:

- (i) sem esse depoimento não será possível, ou tornar-se-á muito difícil, perseguir criminalmente o autor dos crimes, sendo tal depoimento imprescindível para a descoberta da verdade;
- (ii) os crimes sob investigação sejam graves, atenta a moldura penal e as circunstâncias concretas que envolveram a sua prática; e
- (iii) a necessidade de protecção dos bens jurídicos, considerada à luz do princípio da intervenção mínima na contração dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, impõe que o segredo imposto aos contabilistas para proteger os direitos pessoais dos clientes, nomeadamente a reserva da intimidade da vida privada e o interesse privado das relações de confiança e de confidencialidade entre aqueles profissionais e os seus clientes, deve ceder perante o dever e o interesse público do Estado em exercer o seu ius puniendi, através da justiça penal.

*

235/23.8IDFAR-A.E1 – 25/03/2025

Relator: Carla Francisco – Adjuntos: Manuel Soares e Carla Oliveira

I – A derrogação do sigilo profissional, decorrente do princípio da prevalência do interesse preponderante, tem que ser necessária para garantir os meios indispensáveis à prossecução da acção penal e à protecção de bens jurídicos, tendo em conta a imprescindibilidade de determinado depoimento, documento ou de outro meio de prova para a descoberta da verdade, os quais não se poderiam obter de outro modo ou cuja obtenção seria muito difícil.

II – Há lugar à prestação do depoimento da testemunha pretendido, com quebra do sigilo profissional do advogado, quando da actuação dessa testemunha se conclui que o seu depoimento não pode ser substituído por outros meios de obtenção de prova, designadamente pericial ou documental.